

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**
Procurador-Geral da República**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**
Vice-Procuradora-Geral da República**LAURO PINTO CARDOSO NETO**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	13
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	14
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	20
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	24
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	33
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	35
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	38
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	40
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	41
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	46
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	48
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	50
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	54
Expediente.....	56

CONSELHO SUPERIOR**ADITAMENTO À PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015****10ª Sessão Ordinária de 2015**Data: 1º.12.2015
Hora: 9 horas
Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)**PAUTA DESTA SESSÃO**

Processo nº	:	1.00.002.000140/2014-16
Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto	:	Relatório parcial de acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República, que entraram em exercício no mês de maio de 2014, com vitaliciedade prevista para maio de 2016.
Relator(a)	:	Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Processo nº	:	1.00.001.000149/2015-18
Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto	:	Relatório final de acompanhamento de estágio probatório de Procurador da República com vitaliciedade prevista para o mês de fevereiro de 2016.
Relator(a)	:	Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPPF**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput, e seu parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, de conformidade com o Ato 02, de 9/6/2009 e considerando o que consta no procedimento administrativo 1.01.002.000019/2015-38;

RESOLVE:

DESIGNAR o promotor de justiça Nelson Faraco de Freitas, para exercer as funções de Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 11ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo prazo ininterrupto de dois anos, a partir de 26 de novembro de 2015.

Publique-se.

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Recomenda aos órgãos de direção regionais ou comissões provisórias dos partidos políticos do Estado de Alagoas a observância da mudança do percentual a ser destinado para promover e difundir a participação política feminina no momento da preparação das inserções regionais da propaganda partidária gratuita, a serem veiculadas já no primeiro semestre de 2016.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em Alagoas (PRE-AL), por seu órgão subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 72 e 77, in fine; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VI, c.c. artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, expede a presente RECOMENDAÇÃO aos órgãos regionais dos partidos políticos no Estado de Alagoas registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, como segue abaixo.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 45 e seguintes (Título IV) da Lei n.º 9.096/95, os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância dos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (art. 45, §3º, da Lei n.º 9.096/95);

CONSIDERANDO que desde 29 de setembro de 2015 encontra-se em vigor a Lei n.º 13.165, a qual alterou a Lei n.º 9.096/1995, objetivando, dentre outros aspectos, incentivar a participação feminina na política; e

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei n.º 13.165/2015 dispõe nos seguintes termos: “nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções”; e, ainda, o artigo 11 da Lei n.º 13.165/2015 prevê que “nas duas eleições que se seguirem à última das mencionadas no art. 10, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 15% (quinze por cento) do programa e das inserções”.

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) AOS ÓRGÃOS REGIONAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ESTADO DE ALAGOAS que se atentem para a mudança do percentual a ser destinado para promover e difundir a participação política feminina no momento da preparação das inserções regionais da propaganda partidária gratuita a serem veiculadas já no primeiro semestre de 2016.

Divulgue-se, por meio de ofício, aos órgãos regionais dos partidos políticos no Estado de Alagoas registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Encaminhe-se cópia à Presidência do TRE.

Dê-se ampla divulgação a presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de Inquérito Civil – vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como objeto acompanhar a instalação da UHE Ferreira Gomes, situada no Município de Ferreira Gomes/AP.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, cumpram-se as diligências determinadas no despacho n.º 189/2015.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 296, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.001003/2015-89, VISANDO APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSISTENTES NA AUSÊNCIA DE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROGRAMAS FEDERAIS PARA A EDUCAÇÃO, PELO CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL JOANIRA DEL CASTILLO.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, cumpra-se a providência determinada no despacho de fl. 98.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 312, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, VISANDO APURAR IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM AVALIAÇÃO AO SITE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ, CONFORME ESPELHO DA AVALIAÇÃO EM ANEXO.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 313, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, VISANDO APURAR IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM AVALIAÇÃO AO SITE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES/AP, CONFORME ESPELHO DA AVALIAÇÃO EM ANEXO.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 314, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, VISANDO APURAR IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM AVALIAÇÃO AO SITE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP, CONFORME ESPELHO DA AVALIAÇÃO EM ANEXO.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 315, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, VISANDO APURAR IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM AVALIAÇÃO AO SITE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PRACUUBA/AP, CONFORME ESPELHO DA AVALIAÇÃO EM ANEXO.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 316, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, VISANDO APURAR IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM AVALIAÇÃO AO SITE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI/AP, CONFORME ESPELHO DA AVALIAÇÃO EM ANEXO.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 319, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

Determina a conversão em inquérito civil da notícia de fato nº 1.12.000.0001066/2015-35, com o objetivo de apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte de DINALDA DO SOCORRO BARBOSA DIAS DA SILVA, visto que a mesma, além de ocupar o cargo de assistente em administração na universidade Federal do Amapá – UNIFAP (40 horas semanais), ocupa cargo de agente de polícia no governo do estado do Amapá.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, determino expedição de ofício à Secretaria de Estado da Administração (SEAD), para que informe qual o cargo que Dinalda do Socorro Barbosa Dias da Silva ocupa na Administração Estadual. Além disso, encaminhe a documentação pertinente, notadamente decreto de nomeação (e exoneração, caso haja), carga horária semanal, horário de expediente e natureza do cargo (efetivo ou em comissão).

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 320, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

Determina a conversão em inquérito civil da notícia de fato nº 1.12.000.001053/2015-66, visando apurar possível irregularidade na acumulação de cargo público no âmbito da universidade federal do Amapá (Unifap), praticada, em tese, pela servidora Marcia Valeria correia batista.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

Como diligência inicial, determino:

a) expedição de ofício à Secretaria de Administração do Estado do Amapá (SEAD), para que informe qual a carga horária semanal do cargo ocupado por Marcia Valeria Correia Batista na SEED/AP e em quais horários eles são exercidos, bem como solicite que informe se tal cargo é ocupado em regime de dedicação exclusiva. Registre-se que a resposta de ser acompanhada da documentação pertinente, notadamente decreto de nomeação (e/ou exoneração), carga horária semanal, horário de expediente e natureza do cargo (efetivo ou em comissão).

b) expedição de ofício à UNIFAP, a fim de que informe a natureza do Cargo ocupado por Marcia Valeria Correa Batista, quais os requisitos para ocupá-lo e o seu respectivo horário de expediente.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 321, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

Determina a conversão em inquérito civil da notícia de fato nº 1.12.000.001055/2015-55, visando apurar possível irregularidade na acumulação de cargo público no âmbito da universidade federal do amapá (unifap), patricada, em sete, pela servidora marcia viana de paula lobo.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

Expeça-se os ofícios conforme despacho de fls. 8.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 26, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.000.002791/2015-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, noticiando supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/BA, em especial, a contratação indevida de empresas, para atender ao Termo de Cooperação n.º 0012/20013, firmado entre o CREA e a FUNASA, tendo por objeto a elaboração dos planos municipais de saneamento básico de municípios com menos de 50.000 habitantes do Estado da Bahia, com recursos federais.

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão das presentes peças de informação, com a adoção das seguintes providências preliminares:

1. Autue-se como Inquérito Civil, com os registros de praxe;

2. Comunicação da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução n.º 87/2006), mediante Sistema Único;

3. Após, cumpram-se as diligências especificadas no despacho instrutório.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.000.002834/2015-01, e

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Demandas Externas n.º 00205.000401/2013-96 da Controladoria-Geral da União (CGU), que trata dos resultados de ações de controle desenvolvidas em razão de irregularidades ocorridas na Universidade Federal da Bahia - UFBA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de irregularidades ocorridas na Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal da Bahia, especialmente quanto a "2.1.1 Fragilidade e intempetividade dos controles de acúmulo de cargos", "2.1.2 Professores da Faculdade de Ciências Contábeis em acúmulo de cargos sem demonstração de compatibilidade de horários", "2.1.3 Descumprimento dos professores da F.C.C. do mínimo de carga letiva em sala de aula" e "2.1.4 Gastos adicionais com contratações eventualmente desnecessárias de professores substitutos na F.C.C.", consoante o Relatório de Demandas Externas n.º 00205.000401/2013-96 da Controladoria-Geral da União (CGU), para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 14º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se à UFBA, requisitando que informe quais as providências adotadas para solucionar as irregularidades apontadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 do Relatório de Demandas Externas n.º 00205.000401/2013-96 da CGU.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do Relatório de Demandas Externas n.º 00205.000401/2013-96 da CGU (fls. 7-28 dos autos).

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMMPF, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.14.000.002894/2015-16, e

CONSIDERANDO que o IF Baiano, por meio do Edital n.º 65/2015, de 17 de setembro de 2015, previu como pré-requisito, para provimento do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal, nas áreas de Zootecnia (código ZOOTECHN), de Zootecnia/Genética (código ZGENETI), de Zootecnia/Produção Animal (código ZPROANI) e de Zootecnia/Produção Animal não Ruminante (código ZNAORUM), que o candidato apresente diploma ou certificado de conclusão de curso de nível superior, em nível de Graduação em Zootecnia, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que aportaram representações nesta Procuradoria apontando que médicos veterinários e agrônomos poderiam exercer o cargo, de maneira que a previsão de que somente os graduados em Zootecnia poderiam exercer o cargo seria ilegal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de restrição supostamente ilegal prevista no Edital n.º 65/2015, de 17 de setembro de 2015, por meio do qual os cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal, nas áreas de Zootecnia (código ZOOTECHN), de Zootecnia/Genética (código ZGENETI), de Zootecnia/Produção Animal (código ZPROANI) e de Zootecnia/Produção Animal não Ruminante (código ZNAORUM), seriam acessíveis apenas aos graduados em curso de nível superior em Zootecnia, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 14º OTC deverá remeter cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se ao IF Baiano, requisitando que informe qual a motivação para a previsão, no Edital n.º 65/2015, de 17 de setembro de 2015, de que os cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal, nas áreas de Zootecnia (código ZOOTECA), de Zootecnia/Genética (código ZGENETI), de Zootecnia/Produção Animal (código ZPROANI) e de Zootecnia/Produção Animal não Ruminante (código ZNAORUM) sejam acessíveis apenas aos graduados em curso de nível superior em Zootecnia.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fl. 2, destes autos, e de fl. 2 da Notícia de Fato 1.14.000.002924/2015-94, apensada a estes autos.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/06, o Nucle deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar representação concernente a possíveis irregularidades na prestação de contas referentes aos recursos do instrumento n.º 1831/MPAS/SEAS/2001, processo original n.º 44005.002187/2001-09, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000294/2015-83 foi instaurada tendo por base representação para apurar notícias de possíveis irregularidades na prestação de contas referentes aos recursos do instrumento n.º 1831/MPAS/SEAS/2001, processo original n.º 44005.002187/2001-09, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Procedimento Preparatório.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar denúncia pelos crimes de responsabilidade: utilização de bens, rendas ou serviços públicos;desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;deixar de cumprir ordem judicial. em desfavor do Município de Feira de Santana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000320/2015-73 foi instaurada tendo por base representação em desfavor do Município de Feira de Santana. Ação de revogação de doação de uma área de terra para construção, no total de sete mil m2, no local denominado "Loteamento Marambaia"- Sociedade Ecológica Recíproca (0305614-95.2013.8.05.0080) desfavorável a municipalidade, entretanto, foi anunciado processo licitatório para edificação de uma escola municipal no local doado. Denuncia pelos crimes de responsabilidade: utilização de bens, rendas ou serviços públicos;desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;deixar de cumprir ordem judicial.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Procedimento Preparatório.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar representação concernente a possíveis irregularidades na execução da obra do mercado de arte popular de Feira de Santana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000318/2015-02 foi instaurada tendo por base representação para apurar notícias de possíveis irregularidades na execução da obra do mercado de arte popular de Feira de Santana.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Procedimento Preparatório.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar possíveis indícios de irregularidades nas contas da Prefeitura de Sapeaçu. (Contratações irregulares por dispensa e inexigibilidade- serviços médicos/ advocatícios / informática. Associação de Proteção a maternidade e a infância de Sapeaçu/ JGS Construtora, Terraplanagem e Limpeza Urbana Ltda / Posto e Churrascaria Borges Reis Ltda- EPP / Pregão Presencial SRP nº 001/2013 e Pregão Presencial 04/2013).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000270/2015-24 foi instaurada tendo por base denúncia sobre possíveis indícios de irregularidades nas contas da Prefeitura de Sapeaçu. (Contratações irregulares por dispensa e inexigibilidade- serviços médicos/ advocatícios / informática. Associação de Proteção a maternidade e a infância de Sapeaçu/ JGS Construtora, Terraplanagem e Limpeza Urbana Ltda / Posto e Churrascaria Borges Reis Ltda- EPP / Pregão Presencial SRP nº 001/2013 e Pregão Presencial 04/2013).

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Procedimento Preparatório.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar denúncia contra Saturnino Vieira de Santana, ex-gestor do Município de Pé de Serra. Referente ao convênio nº 375993, com FNDE, prazo final em 31/12/2002, cujo valor contratado foi de R\$ 129.909,42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000321/2015-18 foi instaurada tendo por base denúncia contra Saturnino Vieira de Santana, ex-gestor do Município de Pé de Serra. Referente ao convênio nº 375993, com FNDE, prazo final em 31/12/2002, cujo valor contratado foi de R\$ 129.909,42.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Procedimento Preparatório.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar eventual crime ambiental (desmatamento) na Orla Norte de Porto Seguro, entre a Cabana Goiana e a Cabana do Mutá, bem como a construção de barracas de praia no trecho entre a praia de Ponta Grande e a divisa do município de Santa Cruz Cabrália/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n. 1.14.010.000215/2015-55;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual crime ambiental (desmatamento) na Orla Norte de Porto Seguro, entre a Cabana Goiana e a Cabana do Mutá, bem como a construção de barracas de praia no trecho entre a praia de Ponta Grande e a divisa do município de Santa Cruz Cabrália/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) expeça-se ofício ao IBAMA, IPHAN, INEMA e Prefeitura Municipal de Porto Seguro para que se manifeste acerca da representação anexa.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que o fundamenta

RESOLVE o signatário CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.001327/2015-42 em Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que o acompanham como Inquérito Civil. Registre-se o objeto do IC: “Investiga supostas irregularidades na carreira dos professores indígenas no Estado da Bahia”.

Como providências iniciais, determino: a) junte-se ata da Audiência Pública realizada em 18 de novembro de 2015; b) acautelem-se os autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a realização das providências indicadas na referida Audiência Pública.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000081/2015-61

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o estatuído nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a notícia de que os municípios da jurisdição da PRM de Barreiras/BA estariam descumpridos o prazo estabelecido na Lei n. 13.0005/2014 (24 de junho de 2015) para implantação, em cada um, do respectivo Plano Municipal de Educação;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA Titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, para "Apurar suposta omissão dos municípios que compõem a jurisdição da PRM-Barreiras/BA na implantação dos Planos Municipais de Educação, cujo prazo estabelecido pelo art. 8º Lei n. 13.005/2014 se encerrou em junho de 2015, o que pode trazer dificuldades na obtenção de repasses voluntários a título de Planos de Ações Articuladas (PAR) junto à União", devendo assim ser fixada a sua ementa, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

3. comunique-se a presente instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. oficie-se à Prefeitura Municipal de Barreiras/BA, com cópia da do ofício de fls. 10/15, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos definitivos sobre a Recomendação n. 04/2015, encaminhada pelo MPF em maio do presente ano.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que o fundamenta

RESOLVE o signatário CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.000933/2015-41 em Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que o acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na investigação a respeito da prescrição e fornecimento de remédios para emagrecer, notadamente quanto à autorização de uso das substâncias que os compõem.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 53, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

PA nº 1.14.003.000280/2015-70

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o estatuído nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades no processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e ampliação de escolas, com recursos do Ministério da Educação, no município de Cocos/BA, conforme pontos 1.1.3 e 1.1.4 do Relatório n. 01372/2009 da CGU.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA Titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, para "Apurar notícia de irregularidades no processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e ampliação de escolas, com recursos do FUNDEB, no município de Cocos/BA, exercício de 2009, conforme pontos 1.1.3 e 1.1.4 do Relatório n. 01372/2009 da CGU", devendo assim ser fixada a sua ementa, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

3. comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. tire-se cópia integral dos autos, inclusive da presente Portaria, instaurando-se Notícia de Fato, a ser encaminhada à e. PRR1, sem necessidade de prévia homologação da e. 5ª CCR, tendo em vista que o principal investigado, Sr. Alexnaldo Correia Moreira permanece no mandato de Prefeito Municipal, ostentando foro por prerrogativa de função tribunalício quanto à pretensão penal;

5. solicite-se à ASSPA pesquisa sobre o endereço de Manoel Francisco de Oliveira, CPF 129.399.605-00;

6. oficie-se à Prefeitura Municipal de Cocos/BA, com cópia das fls. 07/14 e 75/75 dos presentes autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) encaminhe a esta PRM cópia dos processos de pagamento efetuados a MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA DE COCOS - ME, CNPJ 04.364.817/0001-08, por serviços de reformas em prédios escolares do município, por força do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços oriundo do Processo Administrativo n. 007/2009 (Carta Convite n. 004/2009), indicando a fonte dos recursos; b) encaminhe a esta PRM cópia de eventuais termos aditivos ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços oriundo do Processo Administrativo n. 007/2009 (Carta Convite n. 004/2009), celebrado com MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA DE COCOS - ME, CNPJ 04.364.817/0001-08; c) informe se ainda mantém algum contrato administrativo com MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA DE COCOS - ME, CNPJ 04.364.817/0001-08, encaminhando-se cópia.

7. oficie-se ao COAF, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, eventuais movimentações atípicas relacionadas a MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA DE COCOS - ME, CNPJ 04.364.817/0001-08;

8. oficie-se à Receita Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se a MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA DE COCOS - ME, CNPJ 04.364.817/0001-08; possui empregados e/ou prestadores de serviços cadastrados no CNIS;

9. juntem-se aos autos os extratos anexos, extraídos do website do Tesouro Nacional.

JOÃO PAULO LORDELO

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.002129/2015-04

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para coleta de elementos a respeito da notícia de que cirurgias custeadas pelo Sistema Único de Saúde não estão sendo realizadas no Hospital Humberto Castro Lima, mantido pelo Instituto Brasileiro de Oftalmologia e Prevenção da Cegueira – IBOPC (fl. 8, frente e verso).

2. A representante relatou que seu pai, Sr. Alcides Borges, estava necessitando com urgência de "cirurgia FOCO + IMPLANTE DE TURBO OD (Múltipla)" (fl. 2). Todavia, a cirurgia citada foi por diversas vezes canceladas, em razão da negativa do SUS na liberação desta, pois o Sr. Alcides não reside em Salvador. Ademais, relata que fez novo cartão do SUS para o pai, com residência em Salvador, mas, até o presente momento, a cirurgia não foi liberada.

3. Então, foi encaminhado ofício ao Hospital Humberto Castro Lima visando obter esclarecimentos acerca das informações referentes à não autorização do SUS para realização das cirurgias pelo hospital.

4. Assim, o Diretor Médico do Hospital Humberto Castro Lima respondeu ao ofício encaminhado, informando que as cirurgias vinculadas ao SUS só podem ser realizadas após a autorização da Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da regulação. Ademais, informou que houve autorização do SUS para a realização da cirurgia do Alcides Borges e que o mesmo já foi submetido, no dia 31/08/2015, à cirurgia mencionada.

5. Dessa forma, percebe-se que houve perda do objeto do presente procedimento preparatório, tendo em vista que a autorização para a cirurgia do Sr. Alcides Borges já foi concedida pelo SUS e o procedimento cirúrgico já foi realizado.

6. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

7. Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

8. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

9. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

10. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

11. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.14.003.000053/2009-04

1. Com fundamento no disposto no art. 15, caput, do texto consolidado da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e considerando a necessidade de dar continuidade ao presente feito, com análise da documentação em apenso, determino a prorrogação do prazo de vigência deste INQUÉRITO CIVIL por 1 (um) ano.

2. Dê-se publicidade à prorrogação, na forma do artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87, de 06/04/2010.

3. Em seguida, acautelem-se os autos até 26 de janeiro de 2016, tendo em vista o cronograma constante na fl. 340, informado pela CEF.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.14.003.000085/2012-05

1. Com fundamento no disposto no art. 15, caput, do texto consolidado da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e considerando a necessidade de dar continuidade ao presente feito, com análise da documentação em apenso, determino a prorrogação do prazo de vigência deste INQUÉRITO CIVIL por 1 (um) ano.

2. Dê-se publicidade à prorrogação, na forma do artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPPF n. 87, de 06/04/2010.
3. Em seguida, reitere-se ofício ainda sem resposta, estabelecendo-se, ademais, contato telefônico.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.14.003.000163/2014-25

1. Com fundamento no disposto no art. 15, caput, do texto consolidado da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e considerando a necessidade de dar continuidade ao presente feito, com análise da documentação em apenso, determino a prorrogação do prazo de vigência deste INQUÉRITO CIVIL por 1 (um) ano.

2. Dê-se publicidade à prorrogação, na forma do artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPPF n. 87, de 06/04/2010.
3. Em seguida, retornem-se os autos conclusos para análise da documentação.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 78, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- d) considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório anexo, instaurado a partir de cópia do IC 1.15.000.001126/2006-17,

com objetivo de acompanhar o processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras quilombolas da Comunidade Timbaúba, localizada nos municípios de Coreaú e Moraújo.

Determino a instauração de inquérito civil mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000280/2015-32, com a realização das seguintes diligências:

- a) autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apurar os fatos supraditos;
- b) a expedição de ofícios ao DNOCS e INCRA, nos moldes determinados no Despacho 1573/2015;
- c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 218, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

NF 1.15.002.000504/2015-16

O DR. CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, PROCURADOR DA REPÚBLICA atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010;

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, e da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possíveis atos de improbidade administrativos do ex-gestor PAULO NEY MARTINS (205-2012) do município de Campos Sales/CE, além de possível malversação de recursos públicos relativa ao convênio nº 496417, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I - comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II - Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito civil nº 1.15.002.001364/2014-12

Tendo em vista o encerramento do prazo de tramitação do presente e a necessidade de prosseguimento das investigações, determino a prorrogação do ICP por um ano.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 438, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Ref.: Notícia de Fato n. 1.16.000.003345/2015-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO o teor da sentença prolatada nos autos de Ação Ordinária n. 82.0024682-5, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em fase de execução.

CONSIDERANDO, outrossim, o julgamento do procedimento denominado Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de apuração da eventual responsabilidade civil de depoentes que deliberadamente tenham se omitido ao dever de prestar informações necessárias para a localização dos restos mortais de diversas pessoas relacionadas ao episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia, ocorrido no período de 1972 a 1975, quando se intentou instalar na região organização contra o regime militar instaurado no país desde 1964;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de complementar as informações existentes a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido: A apurar

Objeto: Apurar e tomar providências em relação à eventual responsabilização civil de depoentes que deliberadamente tenham se omitido ao dever de prestar informações necessárias para localização dos restos mortais de diversas pessoas relacionadas ao episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia, ocorrido no período de 1972 a 1975, quando se intentou instalar na região do Araguaia, nos atuais estados do Pará e do Tocantins, organização contra o regime militar instaurado no país desde 1964.

Após os registros de praxe, autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como Inquérito Civil.

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 442, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001244/2015-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções legais, em especial das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF), bem como o teor do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que autorizam a conversão de procedimento preparatório em inquérito civil; e

Considerando, ainda, o vencimento do prazo do presente procedimento preparatório e a necessidade de aguardar o prazo para resposta da Recomendação encaminhada à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, para o prosseguimento do presente procedimento, com fatos que podem ser assim sintetizados:

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001244/2015-89
Representante(s): Ministério Público Federal
Envolvido(s): União Federal
Objeto: RECOMENDAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS. PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA. Trata-se de Recomendação nº 14/2014, da Procuradoria da República no Município de Garanhuns, recomendando que a União deixe de repassar transferências voluntárias aos Municípios pertencentes à área de atuação da referida Procuradoria que não estejam cumprindo os incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e o art. 48-A (efetiva implantação dos Portais da Transparência) da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos de seus arts. 73-C e 23, §3º, I.

Determina:

1. A conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil público;
2. O ofício que encaminhou a recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 37/38), foi recebido apenas em 21/10/2015, portanto, encontra-se ainda dentro do prazo para manifestação, assim, aguarde-se até o prazo determinado. Após, caso não haja resposta, oficie-se à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, para que informe, no prazo de 20 dias, sobre o acatamento da Recomendação nº 78/GAB/FP/PF/DF;
3. Publique-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 445, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º, I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000708/2015-30, a fim de apurar possível irregularidade na atuação da ANTT consubstanciada por suposto tráfico de influência na apreciação de pedidos de "autorização de caráter especial".

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

1. Comunique-se a Conspícua 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);
2. Para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

3. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta portaria.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 101, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e.

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000218/2015-11 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Procedimento instaurado a partir de representação da senhora LILLIAN GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 413.354.903-10, no qual informa que o Município de São Pedro da Água Branca celebrou com a empresa VIC CONSTRUÇÕES, contrato de construção civil, para edificação de um posto de saúde no bairro Monte Sinai, na sede do Município, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 207.277,10, porém a empresa não edificou o prédio e o mato tomou conta do local, conforme documentos anexos.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 46.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e.

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP...

Converte o documento PRM-IMP-MA-00004636/2015 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Trata-se e cópia integral do Inquérito civil nº 1.19.001.000022/2012-84, cujo objeto é a não instalação de junta militar por parte do município de Davinópolis.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 244v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e.

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP...

Converte o documento PRM-IMP-MA-00004642/2015 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Trata-se e cópia integral do Inquérito civil nº 1.19.001.000022/2012-84, cujo objeto é a não instalação de junta militar por parte do município de Vila Nova dos Martírios.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 244v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e.

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;
Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o documento PRM-IMP-MA-00004646/2015 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Trata-se e cópia integral do Inquérito civil nº 1.19.001.000022/2012-84, cujo objeto é a não instalação de junta militar por parte do município de Cidelândia.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 244v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e.

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;
Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o documento PRM-IMP-MA-00004650/2015 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Trata-se e cópia integral do Inquérito civil nº 1.19.001.000022/2012-84, cujo objeto é a não instalação de junta militar por parte do município de São Francisco do Brejão.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 244v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;
Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o documento PRM-IMP-MA-00004657/2015 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Trata-se e cópia integral do Inquérito civil nº 1.19.001.000022/2012-84, cujo objeto é a não instalação de junta militar por parte do município de São João do Paraíso.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 244v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;
Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o documento PRM-IMP-MA-00004662/2015 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Trata-se e cópia integral do Inquérito civil nº 1.19.001.000022/2012-84, cujo objeto é a não instalação de junta militar por parte do município de Campestre do Maranhão.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 244v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;
Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o documento PRM-IMP-MA-00004667/2015 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Trata-se e cópia integral do Inquérito civil nº 1.19.001.000022/2012-84, cujo objeto é a não instalação de junta militar por parte do município de Ribamar Fiquene.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 244v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o documento PRM-IMP-MA-00004671/2015 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Trata-se e cópia integral do Inquérito civil nº 1.19.001.000022/2012-84, cujo objeto é a não instalação de junta militar por parte do município de Senador La Roque.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 244v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 81, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000042/2015-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa dos interesses social;

CONSIDERERANDO que a Fundação Lar Cristão é entidade sem fins lucrativos que ampara cerca de 215 (duzentos e quinze) pessoas com deficiências e idosos, fornecendo moradia, refeições e medicamentos;

CONSIDERANDO que a Fundação Lar Cristão vem enfrentando dificuldades para o recebimento dos benefícios previdenciários dos seus internos junto à Caixa Econômica Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social;

CONSIDERANDO o termo final do Procedimento Preparatório, apesar da necessidade de dar prosseguimento à instrução;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo por resumo/objeto “apurar e promover soluções para problemas que a entidade Fundação Lar Cristão tem enfrentado no recebimento de benefícios previdenciários dos seus internos junto à Caixa Econômica Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF);

3. O Cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.20.004.000163/2015-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes da presente notícia de fato estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “Apurar supostas irregularidades quanto à limitação do número de vagas em transporte de viagens interestaduais para portadores do Passe Livre”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 91, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando as informações contidas no Documento PRM/TLS/MS-6320/15, consistente em cópias extraídas dos autos do IC nº 1.21.002.000232/2015-57 para fins de desmembramento, o qual apura as responsabilidades pelas ilegalidades na utilização de recursos repassados ao Município de Água Clara pelo Ministério da Saúde, por meio do Programa Atenção Básica em Saúde, apontadas no Relatório de Demandas Especiais CGU nº 00211.000286/2011-17;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar possível descumprimento da carga horária dos médicos nas unidades de saúde do município de Água Clara, conforme objeto da constatação 006 (baixa assiduidade dos profissionais médicos nas unidades de saúde da família, em descumprimento a carga horária contratada) do Relatório de Demandas Especiais CGU nº 00211.000286/2011-17”. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Improbidade administrativa – Danos ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da administração pública. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Providência iniciais:

i) reatue-se o Apenso V – Volume I como “Apenso I – Volume I”, fazendo-se as alterações necessárias no Sistema Único e na capa dos autos;

ii) conclusos para análise de suficiência dos elementos para a propositura da ação cabível ou necessidade de diligências.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete do 2º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 736/2015, encaminhado pela Excelentíssima Procuradora da República, Dr.^a Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy, através do qual é informada a possível ocorrência de malversação e desvio de recursos federais, com possível envolvimento de servidores públicos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o expediente remetido a este Ofício, o assentamento “Fazenda Caroline”, localizado em Campo Grande/MS, foi adquirido pela Associação de Agricultores “Abelinha”, mediante financiamento viabilizado com recursos federais do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

CONSIDERANDO que a propriedade fundiária teria sido adquirida pela quantia de R\$ 1.463.071,68 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), com o propósito específico de possibilitar a realização de projetos de natureza agrícola e pecuária pelos beneficiários do financiamento.

CONSIDERANDO que a Associação de Agricultores “Abelinha” também recebeu subsídios do Banco do Brasil, tratando-se de recursos da União para Subprojetos de Investimentos Comunitários (SIC), no valor total de R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais), para a realização dos projetos que justificaram a aquisição do assentamento Fazenda Caroline, os quais envolviam atividades de agricultura e pecuária;

CONSIDERANDO que toda a fiscalização e a coordenação entre a liberação dos recursos aos assentados e o acompanhamento dos investimentos realizados nos projetos convencionados era incumbida à Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER), na qualidade de Unidade Técnica do Ministério do Desenvolvimento Agrário em Mato Grosso do Sul/MS;

CONSIDERANDO que, mesmo diante da confecção de laudo de engenheiro agrônomo da AGRAER atestando a baixa fertilidade, alto grau de erosão das terras da “Fazenda Caroline”, bem como a sua improdutividade agrícola, a Coordenadora daquela Unidade Técnica, Tânia Regina Mello Minussi Baltuilhe, exarou parecer no sentido da viabilidade da proposta de financiamento apresentada pela Associação de Agricultores “Abelinha”;

CONSIDERANDO, então, a possibilidade de malversação dos recursos federais destinados à aquisição da “Fazenda Caroline” e ao financiamento da proposta apresentada pela Associação de Agricultores “Abelinha”, diante da inviabilidade dos projetos apontados, em face da improdutividade do terreno adquirido, e de possível sobrepreço no valor do imóvel rural comprado com as verbas do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande/MS.

Objeto: Apurar possível lesão ao erário federal, consistente na aquisição indevida do imóvel rural “Fazenda Caroline”, com verbas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, em razão da improdutividade do solo, bem como eventuais prejuízos decorrentes da concessão de financiamento para projetos da Associação de Agricultores “Abelinha”, através de recursos federais.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Registrar, autuar a presente portaria (art. 5º, III, da Res. CSMFP n. 87/2006).
- 2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União.
- 3) Afixar cópia desta portaria no local de costume.

4) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul.

5) Oficie-se a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural em Mato Grosso do Sul (AGRAER/MS), para que informe:

- a) Quais são as atividades e os projetos atualmente desenvolvidos pelos assentados no imóvel rural “Fazenda Caroline”;
- b) Qual o montante total dos recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário que foram liberados, até dezembro de 2015, para o custeio dos projetos apresentados pela Associação de Agricultores “Abelinha”;
- c) Quanto do valor financiado já foi quitado pela Associação de Agricultores “Abelinha” e se existe alguma parcela dos valores concedidos que não necessita ser restituída pelos assentados;
- c) Já houve ou ainda existem projetos realizados que consistam em atividades de produção agrícola nas terras do imóvel “Fazenda Caroline” pelos assentados que nela residem;
- d) Quais foram os critérios e o procedimento adotado para se selecionar a “Fazenda Caroline” como o imóvel a ser adquirido por meio do financiamento com recursos federais;
- e) Como foram quantificados os valores exatos a serem destinados para a aquisição da “Fazenda Caroline” e para o custeio dos projetos apresentados pela Associação de Agricultores “Abelinha”;
- f) Porque foi exarado parecer favorável pela AGRAER, no sentido da concessão do financiamento dos projetos apresentados pela Associação de Agricultores “Abelinha” com recursos da União para Subprojetos de Investimentos Comunitários (SIC), se o laudo realizado pela própria Unidade Técnica indicava a incompatibilidade do solo do imóvel “Fazenda Caroline” com as atividades agrícolas informadas pelos assentados em sua proposta de financiamento.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

ARQUIVAMENTO Nº 76, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.000.001515-2011-11

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para “averiguar a incidência de morte em razão de cirurgia de redução estomacal no Hospital Universitário de Mato Grosso do Sul.”

Na origem, representação noticiando a morte de duas pessoas que se submeteram à cirurgia bariátrica no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian-HUMAP/UFMS, e que faleceram, no pós-operatório, supostamente em decorrência de complicações da aludida cirurgia (f. 02-03).

Instado a prestar esclarecimentos (f. 09), o HUMAP/UFMS encaminhou resposta por meio dos documentos de f. 11-14, destacando que: 1) o HUMAP é o único Centro de Referência em cirurgia de obesidade no Estado; 2) que as taxas de complicações e mortalidade, adotadas pela Organização Mundial de Saúde para a cirurgia bariátrica, estão sendo observadas pelo hospital (f. 11-13), e sujeitas a constantes reavaliações pela Diretoria e pelo Chefe do serviço em questão (f. 14).

Novamente oficiado (f. 17) nos termos do Despacho de f. 15, o HUMAP/UFMS apresentou nova listagem contendo os nomes dos pacientes que realizaram cirurgia de redução de estômago, naquele nosocômio, no período de 2010 a 2012 (f. 20-23).

Revelando-se insatisfatória a resposta apresentada, foram requisitadas novas informações ao HUMAP/UFMS (f. 29), que, em atendimento, encaminhou os documentos de f. 34-37.

A fim de obter dados técnicos capazes de subsidiar a atuação ministerial na hipótese em exame, requisitou-se ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul-CRM/MS a instauração de procedimento administrativo para investigar se a incidência de mortes/complicações, decorrentes da realização de cirurgias bariátricas realizada no âmbito do HUMAP/UFMS estava em nível aceitável (f. 38).

Em atenção, o CRM/MS informou que parte do tema em questão já havia sido apurada no bojo da Sindicância nº 21/2010 (em que se afastou a ocorrência de infração ao Código de Ética Médica), mas que seria instaurado outro procedimento para apurar os demais casos referenciados por este órgão ministerial (f. 47-55).

Nos termos do Despacho de f. 67, expediu-se novo ofício ao CRM/MS (f. 75), que, em resposta, encaminhou cópia da decisão final proferida na Sindicância nº 057/2014, na qual se concluiu que, nas cirurgias sindicadas, foram observados os critérios cirúrgicos técnicos e obedecidos os protocolos de atuação (f. 68-74 e 77-91).

No mesmo passo, em atenção à requisição de f.76, o HUMAP/UFMS remeteu o ofício de f. 94, acompanhado dos documentos de f. 95-96.

É o relatório.

Instruídos os autos, apurou-se que, no caso em análise, não há fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF.

Com efeito, dos relatórios apresentados pelo HUMAP/UFMS, verifica-se que, de mais de 149 cirurgias bariátricas realizadas no período de 2010 a 2015, ocorreram 4 (quatro) óbitos, de modo que, tal como afirmado, as mortes/complicações relacionadas às cirurgias ali realizadas encontram-se em limite razoável e dentro dos padrões aceitáveis definidos pela Organização Mundial de Saúde.

Além disso, a problemática em exame foi apreciada pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, em duas oportunidades (Sindicâncias nºs 21/2010 e 054/2014), em lapsos temporais distintos, e, em ambas, a conclusão foi no sentido de que os procedimentos de cirurgia de redução de estômago, realizados no HUMAP/UFMS, seguem o protocolo e a normatização de regência.

Conforme se observa, a primeira sindicância, instaurada em 21/2010, a partir de veiculação no periódico Campo Grande News, intitulada: “Em um mês, duas pessoas morreram no Hospital Universitário de Campo Grande vítimas de complicações provocadas por cirurgias de redução de estômago, segundo o site Anastácio Notícias. As duas pessoas são de Aquidauana”, concluiu-se que, no caso dos pacientes Zeno Brum Weis e Odney Weis (referenciados na representação de f. 02-03), não houve conduta irregular por parte dos profissionais que prestaram os atendimentos no HUMAP/UFMS (f. 54).

De igual modo, na sindicância nº 057/2014, instaurada por solicitação deste órgão ministerial, também foi afastada eventual responsabilidade do médico Jaime Yoshinori Oshiro na condução dos procedimentos cirúrgicos de redução de estômago no HUMAP/UFMS, conforme se depreende, em especial, do seguinte excerto do voto acolhido à unanimidade (f. 90):

“Na análise dos prontuários dos pacientes Pedro Farias da Silva Filho, Fátima Aparecida Souza e Ana Maria de Souza, consta que o médico citado na sindicância atendeu aos três, mas que, por complicações vieram a óbito, como também participou de mais de cem cirurgias, com êxito, utilizando a referida técnica, como refere em sua defesa.

O mau resultado e o desfecho insatisfatório na realização do procedimento não devem a má prática médica, e nem a técnica utilizada, e que as complicações ocorridas, estão previstas dentro dos trabalhos científicos já realizados. Por fim, ao longo dos 28 anos em que esta cirurgia, a de Bypass (Fobi-Capella) é realizado, a mesma continua sendo a cirurgia bariátrica mais popular do mundo, em torno de 70%.

Por tudo que analisei, voto pelo pedido de arquivamento desta sindicância, pois na análise dos autos vimos que todas as características e condições dos atendimentos prestados aos pacientes estão devidamente registradas nos prontuários dos mesmos, seguindo os princípios da boa prática da Medicina, observando critérios cirúrgicos técnicos e obedecendo a protocolos em relação a cirurgia bariátrica.”

Desta feita, exauridas as providências a cargo do MPF, conclui-se que não existam elementos que permitam relacionar as mortes relatadas a uma possível má atuação da equipe médica – em especial do médico cirurgião Jaime Yoshinori Oshiro –, ou à inobservância das medidas de precaução para evitar as intercorrências mais comuns nesse tipo de procedimento.

Por fim, cabe destacar que, conquanto instaurado a partir de situações individualizadas descritas às f. 02-03, o presente Inquérito Civil propôs-se a averiguar, na perspectiva coletiva, a qualidade do serviço de saúde pública – a realização de cirurgia de redução de estômago – prestado pelo HUMAP/UFMS, que, no caso, revelou-se adequado e satisfatório.

Diante do exposto, ausentes elementos capazes de justificar a atuação deste órgão ministerial, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMMPF 87/2010, ao tempo em que determino as seguintes providências:

(1) Notificar o representante, pelo meio de contato informado, a fim de cientificá-lo desta promoção de arquivamento, bem como da possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para apreciação, nos termos do §3º do artigo 17 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010 (art. 17º, § 3º) e art. 9º, § 2º, da Lei 7347/1985);

(2) Publicar, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da PR/MS;

(3) Encaminhar os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região-NAOP3, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROMOCAO DE ARQUIVAMENTO Nº 81, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.21.000.000394/2013-43

Objeto da representação:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o propósito de “Apurar quais medidas podem ser adotadas com a finalidade de que o Curso de Graduação em Letras/LÍBRAS seja oferecido na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS ou na Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, neste caso com providências para o fornecimento de transporte adequado para pessoas não residentes em Dourados”, considerando o disposto no artigo 5º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/20101, diante de fatos advindos dos Inquéritos Civis nº 1.21.000.000862/2009-012 e nº 1.21.000.000513/2008-093.

A fim de instruir os autos, foram realizadas as seguintes diligências/providências:

1. Expedição de ofício ao Secretário Executivo do Ministério da Educação - MEC (f.09), com resposta juntada à f. 87-91;
2. Expedição de ofício à Coordenadora-Local do Curso de Letras/Líbras da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (f. 10), com resposta juntada à f. 12-80;
3. Expedição de ofício à Coordenadora-Geral do Curso de Letras/Líbras da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (f. 85), com resposta juntada à f. 86;
4. Expedição de ofício ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação (f. 94), com resposta juntada à f. 104-105;
5. Expedição de ofício à Coordenadora de Educação à Distância da Universidade Federal da Grande Dourados (f. 95), com resposta juntada à f. 102;
6. Expedição de ofício à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (f. 96), com resposta juntada à f. 100-101;
7. Expedição de ofício à Agencia Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN (f. 97), com resposta juntada à f. 98-99;

Com o intuito de garantir a inclusão social de pessoas com deficiência na sociedade por meio da formação acadêmica, a UFGD celebrou, em 2008, convênio com a UFSC objetivando a oferta do curso de Licenciatura e Bacharelado em Letras – Línguas Brasileiras de Sinais (LÍBRAS), na modalidade à distância, no Estado de Mato Grosso do Sul. A adoção de tal modalidade visou ampliar à Dourados e às demais cidades vizinhas, em médio prazo, o domínio da língua estudada e suas culturas, para atuar como professores de primeira e segunda língua nas escolas e instituições das comunidades em que atuam. Conforme documento à f. 14, o Departamento de Artes e Líbras da UFSC informou que o prazo do convênio terminou, consoante o pactuado, por se tratar de turmas bianuais, embora a Universidade continue a firmar parcerias e convênios com outras Instituições Federais de Ensino Superior - IFES que tenham interesse de implantar o curso em seu câmpus em forma de objeto/convênio temporário.

Em 2012, a UFGD, por meio de convite/proposta do MEC, aderiu ao Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver Sem Limites, iniciativa do Governo Federal, que prevê a implantação do curso supracitado por meio de uma IFES em cada Estado do país. Na proposta, ficou conferida autonomia à Universidade para organizar as diretrizes do curso em comento, como melhor lhe couber.

Nessa direção, conforme o projeto político pedagógico à f. 27 – 80, a Universidade optou por oferecer o curso na modalidade à distância, em razão da alta demanda presente em todo território estadual, almejando ampliar as oportunidades de acesso aos estudantes. Para tal modalidade, o Decreto nº 5.626/2005 determina a obrigatoriedade de momentos presenciais destinados a certas finalidades, como a avaliação dos estudantes, estágios probatórios, etc. Desta forma, conforme documento à f. 15, tendo em vista que não há recursos financeiros para garantir o transporte adequado aos que não residem em Dourados, apenas os encontros presenciais para realização de provas e exames são obrigatórios.

Pleiteada a possibilidade de aumento do número de vagas no curso, o MEC informou, em documento à f. 104 – 105, que a UFGD oferta um quantitativo de vagas superior ao mínimo exigível, razão pela qual a introdução de vagas adicionais deve ficar a critério da Universidade, em razão da autonomia, nos termos do art. 2074 da Constituição Federal. Por sua vez, a Universidade declarou que a previsão de novo vestibular para ingresso no curso de Letras/LÍBRAS está previsto para o final de 2015, com início das aulas em 2016, sendo que a partir deste processo seletivo o curso volta a ser oferecido apenas no polo de Dourados com 30 vagas.

Questionada acerca dos procedimentos necessários para oferecimento do Curso de Licenciatura e Bacharelado em Letras/LÍBRAS à distância, em polo situado no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de convênio, a UFSC informou, à f. 86, que a seleção de instituições está baseada na apresentação das demandas da região. Tendo em vista que o oferecimento do curso visa a uma ação multiplicadora, buscando locais que não foram contemplados anteriormente, a UFGD provavelmente não será polo novamente. Apresentada a possibilidade de convênio à UFMS, esta informou que não possui interesse em virtude da falta de estrutura, corpo docente e técnico e recursos financeiros, ressaltando, por fim, que já há oferta do curso no Estado.

Em razão da impossibilidade de aumento do número de vagas no curso de LÍBRAS da UFGD, uma vez que a oferta supera o número mínimo, requisitou-se à AGEPAN que informasse acerca da possibilidade de oferecimento de mais vagas gratuitas ou com desconto no valor da tarifa, além das 2 (duas) legalmente previstas no ônibus intermunicipais com destino a Dourados/MS, a serem ocupadas por pessoas que necessitassem de tal serviço para se fazerem presente às aulas presenciais do curso. Em resposta, a agência afirma que a majoração do número de benefícios de gratuidade e/ou descontos no Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul para pessoas com deficiência não faz parte de suas atribuições, uma vez que o benefício foi criado por meio da Lei Estadual nº 4.086/2011, alterando-se somente por meio de procedimento legislativo.

É o relatório.

Razões do arquivamento:

Como se infere do objeto, buscava-se por meio destes autos averiguar a possibilidade de ofertar o curso supracitado no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da UFMS ou da UFGD, pleiteando, nesse caso, o fornecimento de transporte adequado às pessoas não residentes em Dourados.

Verificou-se que desde a 2008 a UFGD oferta o curso de Licenciatura e Bacharelado em Letras – LÍBRAS, na modalidade à distância, seja por meio de convênio firmado com o Centro de Comunicação e Expressão da UFSC ou, posteriormente, em observância ao Plano Nacional Viver Sem Limites, que visa a promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, assim como o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, por meio da criação de 27 cursos em IFES com a referida temática.

Para tanto, a Universidade optou por implantá-lo na modalidade “à distância” a fim de suprir a demanda existente em todo território estadual, viabilizando meios de facilitar o acesso ao estudante; bem como disponibilizar, em seu primeiro ano, cerca de 50 vagas excedentes ao mínimo exigível. Desta forma, nota-se que articulou o curso de forma a atingir a maior quantidade de pessoas possíveis, dentro dos parâmetros informados no projeto, tal como proporcionou os meios menos onerosos aos efetivos alunos quando o disponibilizou na modalidade supracitada. Quanto aos encontros presenciais, verificou-se que são realizados apenas nos dias de avaliação dos alunos, conforme obrigação determinada no Decreto outrora mencionado, minimizando esforços aos alunos não residentes na cidade.

Ademais, ainda que tais encontros sejam eventuais, a agência responsável pelo transporte rodoviário informou que o aumento de vagas especiais destinadas às pessoas com deficiência no ônibus interestaduais não é de sua atribuição, uma vez que o benefício da gratuidade ou desconto foi criado por Lei Estadual, dependendo sua ampliação de alteração legal. Nesse sentido, após análise da referida legislação, verificou-se que o art. 5º limita o número de benefícios às pessoas com deficiência a dois assentos em ônibus e um assento em micro-ônibus, demonstrando, assim, a impossibilidade de aumento de vagas especiais no transporte público rodoviário.

Sobreleva consignar que, conforme preleciona o art. 207 da Constituição Federal, a Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Quanto a primeira, estabelece-se que a instituição deve ter plena liberdade para definir sua gama de cursos a serem oferecidos, não cabendo a esta Procuradoria da República indicá-los.

Desta maneira, conclui-se que não há, ao menos até o momento, meios possíveis de ofertar o curso em questão na UFMS, em razão de sua autonomia quanto à concepção de seus currículos, ressaltada a falta de recursos técnicos e financeiros para tal. Salienta-se, por fim, a existência de Instituição Federal no município de Dourados que oferece o curso na modalidade à distância, possibilitando, desta forma, meios mais acessíveis de participação às aulas.

Diante disso, é visível que não persiste razão para prosseguimentos das apurações realizadas nestes autos, uma vez que não se vislumbram elementos técnicos ou meios possíveis que permitam ao Ministério Público Federal atuar judicialmente para que se estabeleça, no Estado de Mato Grosso do Sul, o curso de Licenciatura e Bacharelado em Letras/LÍBRAS na UFMS ou o aumento de vagas disponíveis no transporte público rodoviário. Não subsiste, pois, fundamento para a propositura de ação civil pública neste caso, o que viabiliza a promoção de arquivamento do inquérito em exame.

Providências:

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPP nº 87/2010, ao tempo em que determino as seguintes providências:

- (1) Dispensar a comunicação, por se tratar de inquérito civil instaurado de ofício;
- (2) Publicar, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da PR/MS;
- (3) Encaminhar os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPP.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PRM/TOT ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 93, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000082/2015-12 em Inquérito Civil, para apurar prática de atos danosos ao patrimônio histórico do conjunto arquitetônico da Fazenda Experimental Sertãozinho, tombado pelo Município de Patos de Minas, por integrantes dos trabalhadores do MST.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 336, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

NOTÍCIA DE FATO nº 1.22.002.000367-2015-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal e que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.22.002.000367/2015-85, segundo a qual teriam havido irregularidades no certame para ingresso no emprego público a ser exercido junto ao HOSPITAL DE CLÍNICAS da UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, denominado MÉDICO CARDIOLOGISTA – HEMODINÂMICA E CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA, regido pelo Edital nº 02, expedido pela EBSERH – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, , determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos da notícia de fato referida para apuração da irregularidade apontada pelo representante;

II –altere-se o nome do Representante para RONE MARQUES PADILHA;

III -elabore a Assessoria decisão de ARQUIVAMENTO, conforme minuta que ofereço;

IV - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 10 dias úteis, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 402, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório nº. 1.22.000.001422/2015-74;

Considerando que os autos em apreço foram instaurados a partir de envio de cópia do Acórdão n.º 2408/2015 pelo Tribunal de Contas da União, proferido no bojo do processo TC 007.397/2014-3, Tomada de Contas Especial, para averiguação de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Minas Gerais -INCRA ao Centro de Formação e Assessoria 25 de Julho- CEFA, por meio do convênio n.º 26.000/2004 (SIAFI n.º 517399).;

Considerando que o Relatório de Auditoria nº 208038, e o Relatório de Fiscalização nº 191799, da Controladoria Geral da União, acusam a existência de irregularidades no Convênio em questão;

Considerando, por fim, a necessidade de promoção de diligências com vistas a apurar eventual prejuízo causado ao Erário;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o número 1.22.000.001422/2015-74 em Inquérito Civil Público, cujo objeto será investigar a adoção de medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário no âmbito do Convênio n.º 26.000/2004 (SIAFI n.º 517399), celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Minas Gerais -INCRA e o Centro de Formação e Assessoria 25 de Julho- CEFA.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Uberlândia, solicitando cópia do Ato Constitutivo (e posteriores alterações) do Centro de Formação e Assessoria 25 de Julho - CEFA.

5. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Minas Gerais - INCRA, solicitando cópia do Convênio nº 26000/2004 (SIAFI 517399).

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PROMOCAO DE ARQUIVAMENTO Nº 81, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Objeto da representação:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o propósito de “Apurar quais medidas podem ser adotadas com a finalidade de que o Curso de Graduação em Letras/LÍBRAS seja oferecido na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS ou na Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, neste caso com providências para o fornecimento de transporte adequado para pessoas não residentes em Dourados”, considerando o disposto no artigo 5º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/20101, diante de fatos advindos dos Inquéritos Civis nº 1.21.000.000862/2009-012 e nº 1.21.000.000513/2008-093.

A fim de instruir os autos, foram realizadas as seguintes diligências/providências:

1. Expedição de ofício ao Secretário Executivo do Ministério da Educação - MEC (f.09), com resposta juntada à f. 87-91;
2. Expedição de ofício à Coordenadora-Local do Curso de Letras/Líbras da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (f. 10), com resposta juntada à f. 12-80;
3. Expedição de ofício à Coordenadora-Geral do Curso de Letras/Líbras da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (f. 85), com resposta juntada à f. 86;
4. Expedição de ofício ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação (f. 94), com resposta juntada à f. 104-105;
5. Expedição de ofício à Coordenadora de Educação à Distância da Universidade Federal da Grande Dourados (f. 95), com resposta juntada à f. 102;
6. Expedição de ofício à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (f. 96), com resposta juntada à f. 100-101;
7. Expedição de ofício à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN (f. 97), com resposta juntada à f. 98-99;

Com o intuito de garantir a inclusão social de pessoas com deficiência na sociedade por meio da formação acadêmica, a UFGD celebrou, em 2008, convênio com a UFSC objetivando a oferta do curso de Licenciatura e Bacharelado em Letras – Línguas Brasileiras de Sinais (LÍBRAS), na modalidade à distância, no Estado de Mato Grosso do Sul. A adoção de tal modalidade visou ampliar à Dourados e às demais cidades vizinhas, em médio prazo, o domínio da língua estudada e suas culturas, para atuar como professores de primeira e segunda língua nas escolas e instituições das comunidades em que atuam. Conforme documento à f. 14, o Departamento de Artes e Líbras da UFSC informou que o prazo do convênio terminou, consoante o pactuado, por se tratar de turmas bianuais, embora a Universidade continue a firmar parcerias e convênios com outras Instituições Federais de Ensino Superior - IFES que tenham interesse de implantar o curso em seu câmpus em forma de objeto/convênio temporário.

Em 2012, a UFGD, por meio de convite/proposta do MEC, aderiu ao Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver Sem Limites, iniciativa do Governo Federal, que prevê a implantação do curso supracitado por meio de uma IFES em cada Estado do país. Na proposta, ficou conferida autonomia à Universidade para organizar as diretrizes do curso em comento, como melhor lhe couber.

Nessa direção, conforme o projeto político pedagógico à f. 27 – 80, a Universidade optou por oferecer o curso na modalidade à distância, em razão da alta demanda presente em todo território estadual, almejando ampliar as oportunidades de acesso aos estudantes. Para tal modalidade, o Decreto nº 5.626/2005 determina a obrigatoriedade de momentos presenciais destinados a certas finalidades, como a avaliação dos estudantes, estágios probatórios, etc. Desta forma, conforme documento à f. 15, tendo em vista que não há recursos financeiros para garantir o transporte adequado aos que não residem em Dourados, apenas os encontros presenciais para realização de provas e exames são obrigatórios.

Pleiteada a possibilidade de aumento do número de vagas no curso, o MEC informou, em documento à f. 104 – 105, que a UFGD oferta um quantitativo de vagas superior ao mínimo exigível, razão pela qual a introdução de vagas adicionais deve ficar a critério da Universidade, em razão da autonomia, nos termos do art. 2074 da Constituição Federal. Por sua vez, a Universidade declarou que a previsão de novo vestibular para ingresso no curso de Letras/LÍBRAS está previsto para o final de 2015, com início das aulas em 2016, sendo que a partir deste processo seletivo o curso volta a ser oferecido apenas no polo de Dourados com 30 vagas.

Questionada acerca dos procedimentos necessários para oferecimento do Curso de Licenciatura e Bacharelado em Letras/LÍBRAS à distância, em polo situado no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de convênio, a UFSC informou, à f. 86, que a seleção de instituições está baseada na apresentação das demandas da região. Tendo em vista que o oferecimento do curso visa a uma ação multiplicadora, buscando locais que não foram contemplados anteriormente, a UFGD provavelmente não será polo novamente. Apresentada a possibilidade de convênio à UFMS, esta informou que não possui interesse em virtude da falta de estrutura, corpo docente e técnico e recursos financeiros, ressaltando, por fim, que já há oferta do curso no Estado.

Em razão da impossibilidade de aumento do número de vagas no curso de LÍBRAS da UFGD, uma vez que a oferta supera o número mínimo, requisitou-se à AGEPAN que informasse acerca da possibilidade de oferecimento de mais vagas gratuitas ou com desconto no valor da tarifa, além das 2 (duas) legalmente previstas no ônibus intermunicipais com destino a Dourados/MS, a serem ocupadas por pessoas que necessitassem de tal serviço para se fazerem presente às aulas presenciais do curso. Em resposta, a agência afirma que a majoração do número de benefícios de gratuidade e/ou descontos no Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul para pessoas com deficiência não faz parte de suas atribuições, uma vez que o benefício foi criado por meio da Lei Estadual nº 4.086/2011, alterando-se somente por meio de procedimento legislativo.

É o relatório.

Razões do arquivamento:

Como se infere do objeto, buscava-se por meio destes autos averiguar a possibilidade de ofertar o curso supracitado no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da UFMS ou da UFGD, pleiteando, nesse caso, o fornecimento de transporte adequado às pessoas não residentes em Dourados.

Verificou-se que desde a 2008 a UFGD oferta o curso de Licenciatura e Bacharelado em Letras – LÍBRAS, na modalidade à distância, seja por meio de convênio firmado com o Centro de Comunicação e Expressão da UFSC ou, posteriormente, em observância ao Plano Nacional Viver

Sem Limites, que visa a promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, assim como o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, por meio da criação de 27 cursos em IFES com a referida temática.

Para tanto, a Universidade optou por implantá-lo na modalidade “à distância” a fim de suprir a demanda existente em todo território estadual, viabilizando meios de facilitar o acesso ao estudante; bem como disponibilizar, em seu primeiro ano, cerca de 50 vagas excedentes ao mínimo exigível. Desta forma, nota-se que articulou o curso de forma a atingir a maior quantidade de pessoas possíveis, dentro dos parâmetros informados no projeto, tal como proporcionou os meios menos onerosos aos efetivos alunos quando o disponibilizou na modalidade supracitada. Quanto aos encontros presenciais, verificou-se que são realizados apenas nos dias de avaliação dos alunos, conforme obrigação determinada no Decreto outrora mencionado, minimizando esforços aos alunos não residentes na cidade.

Ademais, ainda que tais encontros sejam eventuais, a agência responsável pelo transporte rodoviário informou que o aumento de vagas especiais destinadas às pessoas com deficiência no ônibus interestaduais não é de sua atribuição, uma vez que o benefício da gratuidade ou desconto foi criado por Lei Estadual, dependendo sua ampliação de alteração legal. Nesse sentido, após análise da referida legislação, verificou-se que o art. 5º limita o número de benefícios às pessoas com deficiência a dois assentos em ônibus e um assento em micro-ônibus, demonstrando, assim, a impossibilidade de aumento de vagas especiais no transporte público rodoviário.

Sobreleva consignar que, conforme preleciona o art. 207 da Constituição Federal, a Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio da dissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Quanto a primeira, estabelece-se que a instituição deve ter plena liberdade para definir sua gama de cursos a serem oferecidos, não cabendo a esta Procuradoria da República indicá-los.

Desta maneira, conclui-se que não há, ao menos até o momento, meios possíveis de ofertar o curso em questão na UFMS, em razão de sua autonomia quanto à concepção de seus currículos, ressaltada a falta de recursos técnicos e financeiros para tal. Salienta-se, por fim, a existência de Instituição Federal no município de Dourados que oferece o curso na modalidade à distância, possibilitando, desta forma, meios mais acessíveis de participação às aulas.

Diante disso, é visível que não persiste razão para prosseguimentos das apurações realizadas nestes autos, uma vez que não se vislumbram elementos técnicos ou meios possíveis que permitam ao Ministério Público Federal atuar judicialmente para que se estabeleça, no Estado de Mato Grosso do Sul, o curso de Licenciatura e Bacharelado em Letras/LÍBRAS na UFMS ou o aumento de vagas disponíveis no transporte público rodoviário. Não subsiste, pois, fundamento para a propositura de ação civil pública neste caso, o que viabiliza a promoção de arquivamento do inquérito em exame.

Providências:

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2010, ao tempo em que determino as seguintes providências:

(1) Dispensar a comunicação, por se tratar de inquérito civil instaurado de ofício;

(2) Publicar, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da PR/MS;

(3) Encaminhar os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 19 DE JUNHO 2015

Inquérito Civil nº 1.22.023.000449/2013-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente previstas no art. 6, inciso XX da Lei Complementar 75/93, resolve expedir a presente

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções institucionais, o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a tutela do patrimônio público, nos termos da Constituição Federal, artigo 129, incisos II, III e IX; da Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos II, alínea 'd', inciso III, alíneas 'b' e 'e', e inciso V, alíneas 'a' e 'b'; c/c o artigo 6º, incisos VII, alíneas 'a', 'b' e 'c', e inciso XIV, alínea 'f'; da Lei nº 7.347/85, artigo 1º, inciso IV; artigos 3º, 4º e 5º; e artigos 11 e 12; e da Lei nº 8.429/92, artigos 16 e 17;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58, da Lei Complementar nº 75/1993, os órgãos setoriais de coordenação, integração e revisão do exercício funcional no Ministério Público Federal são as Câmaras de Coordenação e Revisão, que se organizam por função ou por matéria, através de ato normativo;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu art. 1º, dispõe que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal é o órgão de coordenação, integração e revisão das atividades institucionais na área do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 62, inciso IV, da já referida Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal “manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral”.

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 14, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estabelece que “Nas hipóteses em que a conduta ímproba comprovada seja de baixo potencial ofensivo ou o prejuízo ao erário seja de pequeno valor, avaliados em cada caso, e a ação de improbidade administrativa esteja prescrita, antes de promover o arquivamento dos autos, o órgão ministerial expedirá à autoridade competente recomendação cabível, visando à melhoria do serviço e, se for o caso, ao ressarcimento amigável do dano”;

CONSIDERANDO a existência do inquérito civil público em epígrafe que versa sobre a ausência de prestação de contas de recursos federais da ordem de R\$ 6.414,80 (seis mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta centavos) recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação – FNDE e distribuídos entre a Caixa escolar de Limeira, a Caixa Escolar Sebastião Cordeiro Barroso e a Caixa Escolar Ribeirão Pequeno, no Município de José Gonçalves de Minas;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa n.º 71/2012 do Tribunal de Contas da União fixou o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) como o mínimo do dano ao erário a ensejar a instauração de Tomada de Contas Especial sujeita a julgamento por aquela Corte;

CONSIDERANDO que, apesar disso, a soma de valores inferiores a esse montante, decorrentes de um número expressivo de atos que importem em prejuízo ao erário, representa quantia de vulto, que, no período de um exercício financeiro, supera em muitas vezes o mínimo estabelecido pelo Tribunal de Contas da União, de sorte a constituir verdadeiro escoadouro do dinheiro público;

CONSIDERANDO que é grande o número de representações recebidas pelo Ministério Público Federal no Município de Teófilo Otoni/MG noticiando a omissão dos gestores de Caixas Escolares quanto ao dever de prestar contas ou, ainda, dando conta de irregularidades nas contas apresentadas, relativas a recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para a execução de programas do governo federal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal de 1988, e com supedâneo no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,1 vem, pelo presente, RECOMENDAR ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, órgão da Advocacia-Geral da União, na qualidade de representante judicial e extrajudicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que adote as providências que entender pertinentes no sentido de promover o ressarcimento amigável dos eventuais danos ao erário, nas hipóteses em que o valor estimado seja inferior ao mínimo estabelecido pelo Tribunal de Contas da União – TCU para a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, sobretudo nos casos em que sejam reprovadas ou não apresentadas as contas devidas por Presidentes de Caixas Escolares localizados no Estado de Minas Gerais relativamente a recursos recebidos do FNDE para a execução de programas federais.

As providências acima deverão ser iniciadas imediatamente, devendo ser encaminhada a esta signatária toda a documentação comprobatória do cumprimento da presente recomendação;

Determino o envio de ofício a Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, órgão da Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu Procurador-Chefe, Marcus Vinícius Drumond Rezende para que informe e comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento espontâneo da presente Recomendação.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência o(s) destinatário(s) quanto às providências indicadas, podendo sua omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) que se mantiver(em) inerte(s).

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art.23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

Comunique-se. Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDACAO Nº 13, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.22.009.000562/2010-31Destinatário: INCRA por meio de sua Presidência e de sua Superintendência Regional do Estado de Minas Gerais

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a defesa judicial e extrajudicial dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos tradicionais, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea "e" e 6º, incisos VII, alínea "c", XI e XIV, "e", da Lei Complementar nº 75/93, e dos artigos 127 e 129, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (CF, art. 127, caput) e tem, dentre suas funções institucionais, a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (CF, art. 129, III), indisponíveis, como é o caso do patrimônio cultural e da própria garantia de sobrevivência dos remanescentes da comunidade quilombola Barreirinho;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 colocou à disposição do Ministério Público Federal a promoção da ação civil pública para “proteção interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor” (artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 68 do ADCT assegura que "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos";

CONSIDERANDO que a Constituição atribuiu ao Estado brasileiro o dever de regularizar as terras dos remanescentes de quilombos, assegurar as condições indispensáveis para a sobrevivência física e cultural destes povos;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma internacional de direitos humanos, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, possui status normativo supralegal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a comunidade de remanescentes da comunidade quilombola do Barreirinho insere-se no conceito de minoria étnica, uma vez que permanece como um grupo organizado, que constrói seus limites sociais através de uma autodescrição étnica que é determinada por sua origem e formação comum, qual seja: o Quilombo e a resistência à escravidão;

CONSIDERANDO que a documentação acostada aos autos do Inquérito Civil em epígrafe, entregue por Maria Geralda de Souza, narra sérios problemas vivenciados pela comunidade quilombola Barreirinho, no Município de Joáina, inclusive relacionados a conflitos com proprietários rurais, ausência de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, pelo INCRA, ausência de condições mínimas de sobrevivência e que os conflitos ainda persistem;

CONSIDERANDO que o INCRA é o órgão legalmente habilitado a realizar a regularização fundiária relativa às Comunidades Quilombolas, sendo que o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT;

CONSIDERANDO que ao cidadão, notadamente, no caso, às minorias como a quilombola, deve ser assegurado o trâmite célere aos procedimentos administrativos, garantia está inserida no artigo 5º, LXXVIII, Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do ofício/INCRA/SR-06/MG/GAB/n.º 1174/2014/2014, no sentido de que "Na reunião de 25/08/2014, um dos pontos da pauta foi a discussão de critérios para a definição de prioridades visando a elaboração de novos relatórios antropológicos. Foi apresentado um quadro geral dos 188 processos abertos nesta superintendência do INCRA/MG, abordando, principalmente, a situação das comunidades com situações de conflitos fundiários e vulnerabilidade social, como é o caso da Comunidade Rural de Barreirinho, em Joaíma/MG. Estamos planejando iniciar a elaboração de mais de 14 (quatorze) Relatórios Antropológicos no biênio 2015/2016. A comunidade quilombola Rural de Barreirinho está entre essas prioridades, com início dos trabalhos previsto para 2015". Grifamos.

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 117/2015/GAB/INCRA, no sentido de que "Após consulta à Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA, foi formado que o Relatório Antropológico dessa Comunidade está entre as prioridades definidas para o biênio 2015/2016, mas que ainda não foi iniciado, o que retifica a informação anteriormente prestada a essa Procuradoria, de que o incício do Relatório Antropológico da comunidade ocorreria em 2015. Porém, em vista de outras demandas, inclusive judiciais, foi verificado junto à Superintendência Regional que no incício do Relatório Antropológico para Comunidade Rural de Barreirinho deve ser iniciado apenas em 2016. Em 2015, caso seja possível, a Superintendência Regional realizará reunião inicial de trabalho junto à comunidade". Grifamos.

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 843/2015-GAB no sentido de que "a elaboração do Relatório Antropológico para a Comunidade Rural de Barreirinho está entre as prioridades, não sendo possível, todavia, precisar a data de início dos trabalhos". Grifamos.

CONSIDERANDO que a omissão o poder público ainda persiste, não tendo, nos autos, informações, por parte do INCRA, sobre o início dos trabalhos, cronograma ou informações sobre a realização de reuniões com a Comunidade Quilombola Rural de Barreirinho.

CONSIDERANDO que a demora do poder público propicia e fomenta situações de conflitos entre os quilombolas e as pessoas que acreditam deter direitos sobre suas terras, não raro avançando para situações de ameaças e violências;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC n.º 75/83);

RESOLVE:

RECOMENDAR, ao INCRA, por meio de sua Presidência e de sua Superintendência Regional, em Minas Gerais, que:

a) no prazo máximo de 30 (trinta) dias apresente cronograma para o início dos trabalhos, relativos à identificação e reconhecimento de direitos constitucionais à Comunidade Rural de Barreirinha;

b) no prazo de máximo de 90 (noventa) dias inicie os trabalhos voltados à titulação da terra.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências indicadas, podendo sua omissão na adoção das medidas recomendadas implicar ao manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) que se mantiver(em) inerte(s).

Notifique-se por correio com AR.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à comunidade interessada.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art. 23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

PAULA CRISTINE BELLOTTI

Procuradora da República

RECOMENDACAO Nº 14, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.22.009.000562/2010-31 Destinatário: INCRA por meio de sua Presidência e de sua Superintendência Regional do Estado de Minas Gerais

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a defesa judicial e extrajudicial dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos tradicionais, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea "e" e 6º, incisos VII, alínea "c", XI e XIV, "e", da Lei Complementar nº 75/93, e dos artigos 127 e 129, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (CF, art. 127, caput) e tem, dentre suas funções institucionais, a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, III), indisponíveis, como é o caso do patrimônio cultural e da própria garantia de sobrevivência dos remanescentes da comunidade quilombola Barreirinho;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 colocou à disposição do Ministério Público Federal a promoção da ação civil pública para "proteção interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor" (artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 68 do ADCT assegura que "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos";

CONSIDERANDO que a Constituição atribuiu ao Estado brasileiro o dever de regularizar as terras dos remanescentes de quilombos, assegurar as condições indispensáveis para a sobrevivência física e cultural destes povos;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma internacional de direitos humanos, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, possui status normativo supralegal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a comunidade de remanescentes da comunidade quilombola do Barreirinho insere-se no conceito de minoria étnica, uma vez que permanece como um grupo organizado, que constrói seus limites sociais através de uma autodescrição étnica que é determinada por sua origem e formação comum, qual seja: o Quilombo e a resistência à escravidão;

CONSIDERANDO que a documentação acostada aos autos do Inquérito Civil em epígrafe, entregue por Maria Geralda de Souza, narra sérios problemas vivenciados pela comunidade quilombola Barreirinho, no Município de Joaína, inclusive realcionados a conflitos com proprietários rurais, ausência de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, pelo INCRA, ausência de condições mínimas de sobrevivência e que os conflitos ainda persistem;

CONSIDERANDO que o INCRA é o órgão legalmente habilitado a realizar a regularização fundiária relativa às Comunidades Quilombolas, sendo que o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT;

CONSIDERANDO que ao cidadão, notadamente, no caso, às minorias como a quilombola, deve ser assegurado o trâmite célere aos procedimentos administrativos, garantia esta inserida no artigo 5º, LXXVIII, Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do ofício/INCRA/SR-06/MG/GAB/n.º 1174/2014/2014, no sentido de que "Na reunião de 25/08/2014, um dos pontos da pauta foi a discussão de critérios para a definição de prioridades visando a elaboração de novos relatórios antropológicos. Foi apresentado um quadro geral dos 188 processos abertos nesta superintendência do INCRA/MG, abordando, principalmente, a situação das comunidades com situações de conflitos fundiários e vulnerabilidade social, como é o caso da Comunidade Rural de Barreirinho, em Joaína/MG. Estamos planejando iniciar a elaboração de mais de 14 (quatorze) Relatórios Antropológicos no biênio 2015/2016. A comunidade quilombola Rural de Barreirinho está entre essas prioridades, com início dos trabalhos previsto para 2015". Grifamos.

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 117/2015/GAB/INCRA, no sentido de que "Após consulta à Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA, foi formado que o Relatório Antropológico dessa Comunidade está entre as prioridades definidas para o biênio 2015/2016, mas que ainda não foi iniciado, o que retifica a informação anteriormente prestada a essa Procuradoria, de que o início do Relatório Antropológico da comunidade ocorreria em 2015. Porém, em vista de outras demandas, inclusive judiciais, foi verificado junto à Superintendência Regional que no início do Relatório Antropológico para Comunidade Rural de Barreirinho deve ser iniciado apenas em 2016. Em 2015, caso seja possível, a Superintendência Regional realizará reunião inicial de trabalho junto à comunidade". Grifamos.

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 843/2015-GAB no sentido de que "a elaboração do Relatório Antropológico para a Comunidade Rural de Barreirinho está entre as prioridades, não sendo possível, todavia, precisar a data de início dos trabalhos". Grifamos.

CONSIDERANDO que a omissão o poder público ainda persiste, não tendo, nos autos, informações, por parte do INCRA, sobre o início dos trabalhos, cronograma ou informações sobre a realização de reuniões com a Comunidade Quilombola Rural de Barreirinho.

CONSIDERANDO que a demora do poder público propicia e fomenta situações de conflitos entre os quilombolas e as pessoas que acreditam deter direitos sobre suas terras, não raro avançando para situações de ameaças e violências;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC n.º 75/83);

RESOLVE:

RECOMENDAR, ao INCRA, por meio de sua Presidência e de sua Superintendência Regional, em Minas Gerais, que:

a) no prazo máximo de 30 (trinta) dias apresente cronograma para o início dos trabalhos, relativos à identificação e reconhecimento de direitos constitucionais à Comunidade Rural de Barreirinha;

b) no prazo de máximo de 90 (noventa) dias inicie os trabalhos voltados à titulação da terra.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências indicadas, podendo sua omissão na adoção das medidas recomendadas implicar ao manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) que se mantiver(em) inerte(s).

Notifique-se por correio com AR.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à comunidade interessada.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art. 23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDACAO Nº 15, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.22.023.000123/2015-54 Destinatário: INCRA por meio de sua Presidência e de sua Superintendência Regional do Estado de Minas Gerais

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a defesa judicial e extrajudicial dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos tradicionais, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea "e" e 6º, incisos VII, alínea "c", XI e XIV, "e", da Lei Complementar nº 75/93, e dos artigos 127 e 129, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (CF, art. 127, caput) e tem, dentre suas funções institucionais, a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, III), indisponíveis, como é o caso do patrimônio cultural e da própria garantia de sobrevivência dos remanescentes da Comunidade Quilombola de Santa Cruz;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 colocou à disposição do Ministério Público Federal a promoção da ação civil pública para "proteção de interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor" (artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 68 do ADCT assegura que "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado demitir-lhes os títulos respectivos";

CONSIDERANDO que a Constituição atribuiu ao Estado brasileiro o dever de regularizar as terras dos remanescentes de quilombos, assegurar as condições indispensáveis para a sobrevivência física e cultural destes povos;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da OIT, norma internacional de direitos humanos, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, possui status normativo supralegal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a Comunidade Quilombola de Santa Cruz insere-se no conceito de minoria étnica, uma vez que permanece como um grupo organizado, que constrói seus limites sociais através de uma autodescrição étnica que é determinada por sua origem e formação comum, qual seja: o Quilombo e a resistência à escravidão;

CONSIDERANDO que a representação acostada aos autos do Inquérito Civil em epígrafe, entregue ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, narra sérios problemas vivenciados pela Comunidade Quilombola de Santa Cruz, no Município de Ouro Verde de Minas, relacionados sobretudo a falta de políticas públicas direcionadas à Comunidade, ameaças contra integrantes desta Comunidade, problemas graves relacionados a conflitos agrários e demora do Poder Público no processo de regularização fundiária;

CONSIDERANDO a recente aprovação de Projeto de Lei n.º 010/2015 pela Câmara dos Vereadores do Município de Ouro Verde de Minas, de autoria do vereador Cassiano Pereira Jardim, o qual dispõe sobre a substituição do nome Quilombo Santa Cruz para Córrego Santa Cruz e de Comunidade Quilombo Santa Cruz para Comunidade Santa Cruz, contra a vontade expressa dos integrantes da Comunidade Quilombola de Santa Cruz que, inclusive, já foi certificada pela Fundação Palmares como quilombo;

CONSIDERANDO que este projeto de lei atenta contra os direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Convenção n.º 169 da OIT, restando evidente o vício de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que o INCRA é o órgão legalmente habilitado a realizar a regularização fundiária relativa às Comunidades Quilombolas, sendo que o Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT;

CONSIDERANDO que ao cidadão, notadamente, no caso, às minorias como a quilombola, deve ser assegurado o trâmite célere aos procedimentos administrativos, garantia está inserida no artigo 5º, LXXVIII, Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do ofício/INCRA/SR-06/MG/GAB/n.º 732/2015, no sentido de que "Quanto às providências que estão sendo adotadas no sentido de agilizar esse processo administrativo, informamos que, ainda neste exercício, o INCRA-MG pretende iniciar a elaboração, de forma direta, do Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica, Ambiental e Sociocultural da Comunidade alusivo à comunidade";

CONSIDERANDO que a omissão do poder público ainda persiste, não tendo, nos autos, informações, por parte do INCRA, sobre o início dos trabalhos, cronograma ou informações sobre a realização de reuniões com a Comunidade Quilombola de Santa Cruz.

CONSIDERANDO que a demora do poder público propicia e fomenta situações de conflitos entre os quilombolas e as pessoas que acreditam deter direitos sobre suas terras, não raro avançando para situações de ameaças e violências;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC n.º 75/83);

RESOLVE:

RECOMENDAR, ao INCRA, por meio de sua Presidência e de sua Superintendência Regional, em Minas Gerais, que:

a) no prazo máximo de 30 (trinta) dias apresente cronograma para o início dos trabalhos, relativos à identificação e reconhecimento de direitos constitucionais à Comunidade Quilombola de Santa Cruz sobretudo a elaboração do Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica, Ambiental e Sociocultural da Comunidade;

b) no prazo de máximo de 90 (noventa) dias inicie os trabalhos voltados à titulação da terra.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências indicadas, podendo sua omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) que se mantiver(em) inerte(s).

Notifique-se por correio com AR.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à comunidade interessada.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art. 23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.22.023.000137/2014-97

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pela Procurada da República infra-assinado, doravante designado somente MPF e EVANDRO BOTELHO SALOMÃO, brasileiro, casado, médico veterinário, nascido aos 09/09/1954, filho de MARIA DIRCEU BOTELHO SALOMÃO, portador da cédula de identidade MG-416.782, inscrito no CPF sob o n.º 279.061.406-72, residente e domiciliado na Rua Joaquim Antônio Guimarães, 65, Centro, Joaíma-MG, CEP: 39890-000, Telefone: (33) 3745-1473, Celular: (33) 8853-4347, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, resolvem celebrar este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA sob as condições e termos constantes nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Considerando os resultados do Relatório de Vistoria realizado pelo ICMBio na área em questão, O COMPROMISSÁRIO obriga-se (i) a providenciar, dentro do prazo de 4 meses, a contar da assinatura deste TAC, o isolamento da área afetada, através da construção de cerca que impeça o acesso de bovinos e (ii) obriga-se a doar a quantia de R\$ 2.000,00 ao Instituto Terra, através de depósito bancário ou transferência eletrônica em uma das contas disponíveis no sítio do instituto.

CLÁUSULA SEGUNDA

O comprovante da doação deverá ser juntado aos autos no prazo de 60 dias.

O COMPROMISSÁRIO poderá solicitar ao MPF a prorrogação dos prazos definidos neste TAC, mediante justificação prévia, sobre as quais poderá ser ouvido o ICMBIO.

CLÁUSULA TERCEIRA

O não cumprimento de qualquer das obrigações aqui assumidas pelo COMPROMISSÁRIO implicará, independentemente de notificação prévia, no pagamento da multa diária correspondente a R\$100,00, da data do inadimplemento até a satisfação integral das obrigações assumidas, o qual será revertido em benefício do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, às expensas do COMPROMISSÁRIO.

Parágrafo único. O valor da multa desta cláusula será corrigido monetariamente pelo IGP-M.

CLÁUSULA QUARTA

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA QUINTA

A celebração deste termo de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MPF e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para o meio ambiente.

CLÁUSULA SEXTA

O MPF poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao inquérito civil público eventualmente arquivado.

CLÁUSULA SÉTIMA

A cada obrigação concluída, o COMPROMISSÁRIO comunicará ao MPF, independentemente de notificação, encaminhando documentos comprobatórios de suas conclusões.

CLÁUSULA OITAVA

Executado integralmente o acordo, esta Procuradoria da República dará conhecimento desse fato à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CLÁUSULA NONA

Mesmo depois de homologada a recuperação do dano pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o COMPROMISSÁRIO se empenhará na preservação das áreas reguladas pelo presente TAC, abstendo-se de realizar edificações, ocupações ou intervenções em Área de Preservação Permanente e intervenções não autorizadas pelos órgãos ambientais competentes.

CLÁUSULA DÉCIMA

A publicação do presente Termo de Ajustamento de Conduta será feita por extrato, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e o art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Justiça Federal de Teófilo Otoni/MG; bem como eventual execução por seu não cumprimento.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 02 (duas) vias.

EVANDRO BOTELHO SALOMÃO
Compromissário

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 9 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.22.023.000260/2014-16

VIVEIRO BOA VISTA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.957.123/0001-79, com sede na Fazenda Boa Vista, Córrego do Araújo - Moinho, Zona Rural do município de Capelinha/MG, representada neste ato por EMERENCIANA BARREIROS BARBOSA, portadora da cédula de identidade MG-4.588.162 e inscrita no CPF sob o nº 678.668.756-34, acompanhada por sua advogada, DRA. ROSANGELA MARIA CORDEIRO PINTO GOMES – OAB/MG 130.958, vem, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República, DRA. PAULA CRISTINE BELLOTTI, firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que ora é reduzido a termo e tem eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo visa à composição de interesses no Inquérito Civil nº 1.22.023.000260/2014-16 em trâmite na Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 840 do Código Civil c/c art.269, III, CPC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – VIVEIRO BOA VISTA LTDA. compromete-se a não dar saída em veículos de cargas de seu estabelecimento, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, e informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga, peso bruto e tara do veículo, e respectivas placas.

II - VIVEIRO BOA VISTA LTDA. responsabiliza-se a efetuar a doação do valor total de R\$ 16.505,00 (dezesseis mil quinhentos e cinco reais), dividido em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.301,00 (três mil trezentos e um reais), devendo a primeira parcela ser paga até o dia 09/08/2015, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, em prol da ANPODE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS PESSOAS COM

DEFICIÊNCIAS, CNPJ: 02.203.441/001-16, situada na Rua Vindilino Lima, nº 300, Nanuque/MG – DADOS BANCÁRIOS: Banco: BRADESCO DE DESCONTOS S.A., Agência: 3050-3, Conta-corrente: 16824-6.

CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

I – Fica estipulado o pagamento de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto no item I da Cláusula Terceira, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo, valor que poderá ser revertido em cestas básicas destinadas a entidades beneficentes indicadas pelo Ministério Público Federal, ou, em caso de ajuizamento, depositado em conta-corrente a ser indicada pelo juízo da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Acordo.

II - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente acordo está sendo firmado no consenso das Partes e por assim consentirem, celebram este acordo, que contém três laudas em duas vias de igual teor e forma para um só fim.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 10 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.22.009.000366/2011-47

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E São José Mineração Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cnpj sob o nº 06.880.657/0001-77. COMPROMISSÁRIO compromete-se a não dar saída em veículos de cargas de seu estabelecimento, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, e informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga, peso bruto e tara do veículo, e respectivas placas. estipulado o pagamento de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto no item I da Cláusula Terceira, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo, valor que poderá ser revertido em cestas básicas destinadas a entidades beneficentes indicadas pelo Ministério Público Federal, ou, em caso de ajuizamento, depositado em conta-corrente a ser indicada pelo juízo da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 58, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o PROCEDIMENTO ORIGINADO A PARTIR DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N. 59/2015

ENCAMINHADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARABÁ QUE TRATA DE VISTORIA REALIZADA NO HOSPITAL MATERNO INFANTIL, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE À INSTALAÇÃO DOS LEITOS DE UTI NEONATAL.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato nº 1.23.001.000478/2015-64, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o MANIFESTAÇÃO Nº 20150063680, APRESENTADA POR JHONATA FERREIRA DA SILVA,

INFORMANDO QUE, JUNTAMENTE COM GABRIEL GONÇALVES MACHADO, CONCLUÍRAM O CURSO DE AGRONOMIA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ e UNIFESSPA, EM 14 DE AGOSTO DE 2015, PORÉM, ENCONTRAM-SE IMPEDIDOS DE OBTER O REGISTRO PROFISSIONAL JUNTO AO CREA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A UNIFESSPA NÃO ESTARIA CADASTRADA; DESTA FORMA, PERMANECEM IMPOSSIBILITADOS DE EXERCER REGULARMENTE A PROFISSÃO.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato nº 1.23.001.000495/2015-00, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 116, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a cópia da documentação extraída do IC nº 1.23.001.000298/2010 traz em seu bojo o Relatório da Controladoria Geral da União nº 01514, que versa sobre o dano ao patrimônio público causado pelo gestor do município de Pau D'Arco – PA, no ano de 2008;

CONSIDERANDO que as ações de ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos de improbidade administrativa são imprescritíveis, em conformidade com a parte final do artigo 37, §5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE determinar a instauração do Inquérito Civil nº 1.23.005.000527/2015-29, tendo por objeto apurar os atos de improbidade que geraram prejuízo ao erário, especificamente elencados no Relatório da CGU, nos itens 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.10, 1.1.11 e 1.1.12, e relacionados ao exercício de 2008.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração do Inquérito Civil, com os devidos registros nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM proceda à retificação da capa física dos autos para fins de que o presente procedimento administrativo conste como Inquérito Civil com nova numeração, distinta da numeração do IC do qual se extraíram as cópias dos documentos;

3) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº. 1.23.000.000541/2013-19

Após a última prorrogação foi prestada informação pelo FNDE, que informou que as pendências ainda não haviam sido sanadas.

Em razão disso, foi requisitado ao Conselho de Acompanhamento e controle Social – CACS/FUNDEB – que se manifestasse acerca da inoportunidade da remessa da prestação de contas referentes ao PNATE/2011 do município de São Caetano de Odivelas.

Em resposta, o CACS informou que o ex-prefeito não deixou documentos que comprovem os gastos e anexou uma representação do Município referente ao PNATE de 2006, 2007 e 2012.

Todavia, analisando os autos, bem como os sistemas internos, verificou-se que existe o IC nº 1.23.000.00117/2013-83, cujo objeto é justamente o PNATE de 2006, 2007 e 2012, no qual já existe ACP por Improbidade Administrativa (Proc. nº 19308-69.2015.4.01.3900). Em razão disso o presente inquérito civil ficou restrito ao PNATE de 2011, não tendo o CACS comprovado qualquer ação em relação a tal programa no exercício de 2011.

Verificou-se também que o gestor municipal registrou a prestação das contas do PNATE/2011 no SIGPC, estando o CACS omissivo no dever de enviar o parecer acerca da execução dos recursos do FNDE, conforme espelhos do SIGPC/FNDE em anexo, o que impede a análise das referidas contas.

Diante do exposto, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMFP, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requirite-se informações ao CACS, especificando que o mesmo se encontra inadimplente no dever de enviar o parecer acerca da execução dos recursos do PNATE/2011.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001855/2014-10

Trata-se de Inquérito Civil que tem por objeto apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FNDE na construção da cobertura da quadra de esportes da EMEF Lindalva Pinto, no Município de Curalinho.

Em resposta à requisição do MPF, o prefeito de Curalinho informou, às fls. 12/30 e 32/67, que em razão dos atrasos nos repasses houve a necessidade de termos aditivos de prazo, e que a execução física está acima da execução orçamentária, tendo a empresa contratada paralisado os serviços até que novos repasses sejam efetivados pelo Governo Federal.

Diante do exposto, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, expeça-se ofício FNDE para que informe acerca dos repasses para a referida obra.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 982, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 6992/2015, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 631 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5012192-52.2015.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 997, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de impedimento do Procurador da República João Vicente Beraldo Romão, lotado na PR/PR, resolve:

1. Designar a Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro, lotada na PRM/Francisco Beltrão, para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos fatos noticiados no ofício nº 9216/2015-PR/PR.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos consagrados na Constituição Federal, dentre os quais aqueles relativos à saúde (art. 129, II e III, c.c. art. 197, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser guiado pelos princípios constitucionais da universalidade, equidade e integralidade, referentes às atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se prestar efetiva tutela ao patrimônio público destinado ao atendimento da saúde, vez que é dever do Estado garanti-la a todos, mediante acesso universal e igualitário (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o poder público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que foi registrada nesta Procuradoria da República a representação n. 201550074303 noticiando que a Sra. Joice Custódio Shimeguelski poderá ficar desassistida pelo município de Apucarana/PR em razão do vencimento do contrato de fornecimento do aparelho BPAP, do qual necessita para a sobrevivência;

RESOLVE instaurar inquérito civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil"; b) Vincule-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; tema: tratamento médico c) Registre-se o assunto: saúde; d) Inclua-se como interessado Joice Custódio shimeguelski e) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/APU; f) Cumpra-se as demais diligências; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente;

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000470/2015-93 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Tráfego de veículo em rodovia federal com excesso de peso por parte de ARX Comércio de Materiais para Construção-EIRELI-ME

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

ARX Comércio de Materiais para Construção-EIRELI-ME

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000471/2015-38 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Tráfego de veículo em rodovia federal com excesso de peso por parte de Pastificio Selmi S.A

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Pastificio Selmi S.A.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000472/2015-82 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Tráfego de veículo em rodovia federal com excesso de peso por parte de City Industria e Comercio de Artefatos de Cimento Ltda.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

City Industria e Comercio de Artefatos de Cimento Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000474/2015-71 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Tráfego de veículo em rodovia federal com excesso de peso por parte de Erick Torres – EIRELI - ME

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Erick Torres – EIRELI - ME

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000475/2015-16 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Tráfego de veículo em rodovia federal com excesso de peso por parte de Pedranorte Preparação de Concreto e Argamassa Ltda.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Pedranorte Preparação de Concreto e Argamassa Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000476/2015-61 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Tráfego de veículo em rodovia federal com excesso de peso por parte de Ampla Materiais de Construção Ltda.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Ampla Materiais de Construção Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000477/2015-13 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Tráfego de veículo em rodovia federal com excesso de peso por parte de Nutri 100 Agro Ltda.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Nutri 100 Agro Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 996, DE 25 NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, resolve

DESIGNAR

Os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem a função de Promotores Eleitorais Auxiliares, e atuarem em colaboração com o Procurador Regional Eleitoral no Estado do Paraná nos autos de Procedimento Investigatório Criminal 1.25.000.003433/2015-87:

PROMOTOR	ORIGEM	CIDADE
FÁBIO CIRINO DOS SANTOS	43a. Zona Eleitoral	Guarapuava
CLAUDIO CÉSAR CORTESIA	44a. Zona Eleitoral	Guarapuava
DANIEL PEDRO LOURENÇO	45a. Zona Eleitoral	Laranjeiras do Sul
BRUNO ISHIMOTO	160a. Zona Eleitoral	Pinhão
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	203a. Zona Eleitoral	Cantagalo

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 78, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em substituição ao titular do 2º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO a existência, no 2º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000586/2015-35, que tem por objeto apurar irregularidade indicada pelo Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pelo qual relatou que nos autos do processo TC nº 0710009-7 a Corte de Contas constatou que no exercício 2006 a Prefeitura de Itambé deixou de recolher as contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais vinculados ao RGPS e a respectiva contribuição patronal, no total de R\$ 489.112,14.

CONSIDERANDO que os fatos acima descritos podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X da Lei nº 8.429/1992.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vista a a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez)

dias;

4) a título de diligência investigatória inicial, que requirite-se à Prefeitura de Itambé cópias integrais, preferencialmente em meio digital, de todas as folhas de pagamento dos servidores municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência no exercício 2006.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em substituição ao titular do 2º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 2º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.003638/2015-25.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União em sede do processo nº TC nº 002.959/2015-1, que diz respeito a uma auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), na Caixa Econômica

Federal e na Secretaria-Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco (SERES-PE), com o objetivo de avaliar a expansão da infraestrutura do sistema prisional em Recife-PE, tendo verificado deficiências nos levantamentos topográficos e geotécnicos que subsidiaram a elaboração dos projetos das 7 (sete) cadeias públicas de Araçoiaba/PE.

CONSIDERANDO que as principais constatações da auditoria consistiram em: 1) deficiência nos levantamentos que fundamentam a elaboração dos projetos básico/executivo, 2) obra paralisada deteriorada por intempéries ou vandalismo, 3) fiscalização deficiente da execução do convênio.

CONSIDERANDO que os fatos acima descritos podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a título de diligência investigatória inicial, que agende-se reunião com o Secretário Executivo de Ressocialização do Estado de Pernambuco e auditores do TCU, nesta Procuradoria da República, no dia 14/12, às 8h30, para que prestem esclarecimentos acerca dos fatos objeto desta investigação.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 243, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.001189/2015-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando a notícia de possível construção irregular de imóveis no entorno de rodovia federal;

RESOLVE DETERMINAR:

I. O aditamento à Portaria IC Nº 243, de 19/10/2015, que determinou a conversão do Procedimento Preparatório MPF/PRPE n. 1.26.000.001189/2015-81 em Inquérito Civil, para fazer constar como objeto de investigação “apurar notícia de possível construção irregular de imóveis no entorno do Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco – CEASA/PE, às margens da Rodovia BR 101 Sul, Recife/PE, prejudicando o trânsito e podendo causar perigo aos próprios moradores e transeuntes”.

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 268, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

“Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa por parte de agentes públicos do município de Camutanga, que deixaram de recolher à Previdência Social contribuições descontadas dos servidores do referido ente público, bem como suprimiram contribuição devida pelo município, mediante prestação de informações falsas em GFIP, nos anos de 2010 e 2011”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUAUR/PE, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal e nos artigos 5º, II, “b”, 6º, VII, “b” e XIV, f, 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 17 da Lei nº 8.429/92

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO as irregularidades noticiadas pela Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco e descritas no Processo de Tomada de Contas nº 1260024-6;

CONSIDERANDO que as condutas praticadas acima citadas podem configurar atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 ou 11, da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos acima noticiados, determinando a remessa dessa portaria à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes diligências:

I) notificação do então prefeito do município de Camutanga, José Trigueiro da Silva, e do secretário de finanças, Severino Trigueiro da Silva, e da então contadora do ente público, Maura Cavalcanti de Morais, para que compareçam a esta Procuradoria da República no dia 27.11.2015, às 14 horas, para prestarem esclarecimentos sobre os fatos ora apurados

Ademais, solicite-se à ASSPAD que realize pesquisa para identificar o endereço de Maura Cavalcanti de Morais, CPF nº 683.287.024-87, bem como para qualificar pessoa de nome Lilian, com possível vínculo empregatício com empresa denominada GRUPO SETEC, CNPJ nº 1691087000153, no ano de 2011, bem como os sócios dessa empresa. Obtida a qualificação e endereço, notifiquem-se as pessoas identificadas, a fim de que compareçam a esta Procuradoria da República no dia 27.11.2015, às 14, para prestarem esclarecimentos sobre os fatos apurados.

Após o cumprimento dessas diligências ou o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo o servidor Lucas Saraiva, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 280, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a ausência de prestação de contas relativas ao cumprimento do Convênio nº 34/2005, firmado entre o Ministério do Turismo e a ONG Centro de Cultura Popular Viva Arte;

Considerando a condenação, pelo TCU, do responsável pela ONG Centro de Cultura Popular Viva Arte ao ressarcimento integral da importância disponibilizada pelo Ministério do Turismo, além de pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00;

Considerando a ausência do ressarcimento do dano ao erário e da obscuridade do destino das verbas públicas relacionadas ao Convênio nº 34/2005;

DETERMINA:

1 – Instaurar Inquérito Civil, a partir de cópia integral dos autos do IPL 075/2011 (1 volume e 1 apenso), com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Investigar a irregular aplicação de verbas repassadas pelo Ministério do Turismo à ONG Centro de Cultura Popular Viva Arte, por intermédio do Convênio nº 34/2005, para fins de caracterização de improbidade administrativa".

2 – Seja oficiado o Banco do Brasil S/A requisitando-lhe cópia do cheque 850022, emitido da conta bancária nº 42.487-0, da agência nº 2365-5, em meados de julho de 2005.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

SÍLVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 55, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000239/2014-84 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a manifestação 70542 formulada por Nathercio Santos, Secretário do Conselho Municipal do FUNDEB no Município de Picos, noticiando as seguintes irregularidades no Município de Picos: 1) não aplicação, de janeiro a junho de 2014, do mínimo de 25% dos impostos municipais na educação, mas de apenas 21,68%; 2) não aplicação, de janeiro a junho de 2014, do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB no pagamento dos professores, mas de apenas 53,06%; 3) falta de estrutura das escolas no Município de Picos; 4) não funcionamento, no mês de agosto de 2014, dos ônibus escolares por falta de combustível; 5) existência de servidores sem concurso público e sem que tenham recebido o 13º salário de

2013; 6) expiração do último “concurso público” para servidores municipais e não realização de novo processo para substituição dos contratos já expirados; 7) não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas para o regime próprio de previdência dos servidores; e

CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou o declínio de atribuição dos itens 1, 6 e 7 em favor do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento preparatório em epígrafe;

RESOLVE:

Converter os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000239/2014-84 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/06, arts. 6º e 16, §1º, inc. I.

O objeto deste inquérito civil será restrito à apuração das seguintes irregularidades: 2) não aplicação, de janeiro a junho de 2014, do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB no pagamento dos professores, mas de apenas 53,06%; 3) falta de estrutura das escolas no Município de Picos; 4) não funcionamento, no mês de agosto de 2014, dos ônibus escolares por falta de combustível; 5) existência de servidores sem concurso público e sem que tenham recebido o 13º salário de 2013;

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.561, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1160/2015 para suspender as férias do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO no período de 09 a 12 de dezembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, lotado na PRM-São João de Meriti, solicitou suspensão de férias (anteriormente marcadas para o período de 09 a 18 de dezembro de 2015, Portaria PR-RJ Nº 1160/2015, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 03 de setembro de 2015, página 39), no período de 09 a 12 de dezembro de 2015, para participar de operação do grupo de fiscalização móvel, que ocorrerá de 07 a 17 de dezembro de 2015, no município de Granja/CE, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1160/2015 para suspender as férias do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO no período de 09 a 12 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único. Permanecem inalterados os quatro dias sem distribuição (2, 3, 4 e 7 de dezembro de 2015).

Art. 2º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 07 a 12 de dezembro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 4º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.577, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 01 de dezembro de 2015 e revoga a Portaria PR-RJ Nº 1419/2015 incluindo-a na distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 03 e 04 de dezembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PR-RJ Nº 1419/2015 (publicada no DMPF-e Nº 202 – Extrajudicial de 28 de outubro de 2015, Página 88) que excluiu a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 03 e 04 de dezembro de 2015 e considerando a alteração na data da Reunião do GT Educação, em Brasília/DF, para o dia 01 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-RJ Nº 1419/2015 para incluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO na distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 03 e 04 de dezembro de 2015.

Art. 2º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 01 de dezembro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.586, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Exclui o Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 27 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER estará, por necessidade de serviço, em Brasília/DF no dia 27 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 27 de novembro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi autuada a partir de cópia da Notícia de Fato nº 1.30.008.000205/2015-15, que instruiu denúncia oferecida em face do agente público PAULO JOSÉ FONTANEZI, em razão de ter autorizado, em desacordo com as normas ambientais pertinentes, MARTA EUGÊNIA ALMARAZ DA CUNHA (processo administrativo nº 8.821/2012) a promover edificação com uso parcial do lote, na margem do rio Paraíba do Sul, situada na Avenida Rita Maria Ferreira da Rocha, nº 855 (Condomínio das Américas), bairro Nova Liberdade, município de Resende/RJ;

CONSIDERANDO que o rio Paraíba do Sul é corpo hídrico de dominialidade federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos no âmbito da tutela coletiva ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, §3º, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados e que, conforme dispõe o artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) o poluidor é obrigado, independentemente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os referidos fatos, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a mesma ementa utilizada para a instauração de notícia de fato.

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício ao INEA/SUPMEP requisitando, no prazo de 45 dias, a realização de vistoria no imóvel situado na Avenida Rita Maria Ferreira da Rocha, nº 855 (Condomínio das Américas), bairro Nova Liberdade, município de Resende/RJ, com o objetivo de informar: I. se os projetos apresentados à AMAR, relativo a referidos imóveis, foram integralmente executados; II. Se as intervenções realizadas incidem em área de preservação permanente; III. a descrição das intervenções incidentes em área de preservação permanente (inclusive a data aproximada da construção, tendo em vista que, na época da autorização pela AMAR, já existia edificação no local, devendo-se relatar eventuais modificações realizadas após tal autorização), e as respectivas distâncias entre as construções e o corpo hídrico; IV. a caracterização da vegetação do local e das intervenções existentes no entorno do imóvel; V. se a área em questão pode ser considerada como urbana altamente consolidada em área de APP. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 04/10 e 100/108.

d) Expeça-se ofício à AMAR – Agência de Meio Ambiente de Resende, requisitando que seja informado ao Ministério Público Federal se a autorização emitida no Processo Administrativo nº 8.821/2012, em favor de MARTA EUGÊNIA ALMARAZ DA CUNHA, ainda se encontra em vigor (prazo 45 dias). Encaminhe-se cópia de fl. 106.

e) Oficie-se à Secretaria de Obras de Resende para que informe se, a partir da declaração ambiental emitida no processo administrativo nº 8.821/2012, emitida em favor de MARTA EUGÊNIA ALMARAZ DA CUNHA pela AMAR, foi autorizada a realização de alguma obra no imóvel situado na Avenida Rita Maria Ferreira da Rocha, nº 855 (Condomínio das Américas), bairro Nova Liberdade, município de Resende/RJ (prazo 45 dias). Encaminhe-se cópia de fl. 106.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000089/2015-24 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

“PATRIMÔNIO PÚBLICO – ADEQUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS AOS INSTITUTOS DE CONTROLE SOCIAL, EM ESPECIAL OS PREVISTOS NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (ESTABELECE NORMAS PARA DISPONIBILIZAÇÃO, EM TEMPO REAL, DE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS MUNICÍPIOS)”.

Registre-se e autue-se.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório – PP nº 1.30.008.000033/2015-80

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende-RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000033/2015-80 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de e-mail que repudia a realização da corrida de montanha promovido pela “Trail Running Club (TRC) Brasil”, no interior do Parque Nacional do Itatiaia, sob alegação de que o evento causaria danos ambientais a essa unidade de conservação, como degradação e abertura de trilhas, bem como acúmulo de lixo no local.

Estabelece a título de diligências iniciais: o acautelamento dos autos no Setor Jurídico por 45 (quarenta e cinco) dias, aguardando a chegada da resposta do Ofício nº PRM/RES/GAB-2/PSFF/983/2015 e sua reiteração.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende - RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL – POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS NA REALIZAÇÃO DE CORRIDA DE MONTANHA NO INTERIOR DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA - TRAIL RUNNING CLUB BRASIL 2015 – TRC BRASIL 2015 – MUNICÍPIO DE ITATIAIA/RJ.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000087/2015-35 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

“PATRIMÔNIO PÚBLICO – ADEQUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO AOS INSTITUTOS DE CONTROLE SOCIAL, EM ESPECIAL OS PREVISTOS NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (ESTABELECE NORMAS PARA DISPONIBILIZAÇÃO, EM TEMPO REAL, DE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS MUNICÍPIOS”.

Registre-se e autue-se.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000055/2015-80, apurar notícia de eventuais irregularidades no quadro de dentistas da Prefeitura Municipal de Itaperuna/RJ, referente aos vencimentos, objetivando a equiparação salarial;

CONSIDERANDO o disposto no art.127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção acostada nas fls. 48, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000055/2015-80 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "APURAR TEOR DE REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE DENTISTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA/RJ, REFERENTE AOS VENCIMENTOS, OBJETIVANDO EQUIPARAÇÃO SALARIAL".

2. Comunique-se à 1ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Expediente nº PRM-SPA-RJ-00004149/2015 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: "SÃO PEDRO DA ALDEIA – APURAR DEMORA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CONCLUSÃO DA OBRA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA “PONTAL DA LAGOA” EM SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ”;

2) Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000153/2015-15, que tem por objeto averiguar se a UFF e sua Fundação de apoio estão cumprindo recomendação do TCU, fruto do acórdão nº 3559/2014;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000153/2015-15 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 1ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000148/2015-02, a partir da representação de Claudete da Penha Gonçalves da Silva Billé solicitando intérprete em sala de aula para acompanhamento de aluna deficiente auditiva de escola pública federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000148/2015-02 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República. Encaminhe-se cópia da presente à PFDC do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.0000122/2015-56, com o objetivo de apurar eventual ação de eventual ação de improbidade administrativa em face de alguns servidores da Receita Federal do Brasil, já objeto da ação criminal nº 0004264-97.2014.4.02.5102;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000122/2015-56 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República. Encaminhe-se cópia da presente à 5ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 534, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades da empresa de transporte que confecciona carteiras de gratuidade para alunos cotistas da UFRJ.

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001319/2015-42.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 535, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002632/2015-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.002632/2015-06, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar as condições de custódia no Presídio Ary Franco.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e III, alínea "b", 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000144/2015-27, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a "verificação da regularidade da proposta submetida pela empresa UTE Rio Grande – Geração de Energia Elétrica S/A ao Leilão A-5/2014 da ANEEL e da cessão de áreas portuárias, tanto para construção do píer de atracação para operação do Terminal de Regaseificação off-shore, como para implantação do gasoduto".

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000144/2015-27, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 1º CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Oficie-se à EPE, ANEEL, ANTAQ e ao MME.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 86, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) a remessa do Ofício nº 2PJ nº 685/2014, oriundo da Promotoria de Justiça de Getúlio Vargas, noticiando que a operadora de telefonia VIVO informou não possuir os dados cadastrais do usuário de linha telefônica móvel pré-paga ativada em 25/04/2014, a qual foi objeto de ordem judicial de interceptação telefônica, conforme consta no Ofício nº 177/2014, oriundo da Delegacia de Polícia de Sertão/RS, havendo a operadora informado, em defesa, que a Lei Federal nº 10.703/2003 tornou obrigatório o cadastro nacional de telefones pré-pagos, mas repassou aos clientes a obrigação de efetuar as alterações de informações cadastrais (fls. 04/08);

b) que a fiscalização de tais atividades e a aplicação de multas é de atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

c) que compete ao Ministério Público a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, entre os quais os relativos ao consumidor, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, "c"; e art. 129, inc. III, da Constituição da República;

d) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.29.004.001280/2014-73 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, §4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: "Apurar a responsabilidade da empresa Operadora de Telefonia VIVO por não possuir cadastro de linha telefônica de celular pré-pago, em aparente descumprimento ao artigo 1º da Lei nº 10.703/2003";

II. Remessa de cópia da presente portaria à 3ª CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 455, DE 20 NOVEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001474/2015-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001474/2015-90, instaurado a fim de averiguar suposta falta de segurança em site eletrônico da administração pública federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e

publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposta falta de segurança em sítio eletrônico da Administração Pública Federal – Portal do Microempreendedor Individual.

Publique-se.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 461, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003203/2015-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.003203/2015-79, instaurada a fim de acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Cachoeirinha;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se inalterado o seu objeto de apuração, qual seja, acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Cachoeirinha.

Publique-se.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 464, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO que na instrução do procedimento preparatório ao inquérito civil em epígrafe, que tem como objeto “apurar suposta irregularidade na forma de publicação da lista de espera do ENEM pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)”, constatou-se que, a UFRGS ao publicar a lista de espera do Sistema de Seleção Unificada (SISU), não classificou os candidatos pelas vagas as quais concorriam, suas respectivas posições, se concorriam ao processo na modalidade de ampla concorrência ou ação afirmativa;

CONSIDERANDO que em resposta ao Ofício OF/PRDC/PR/RS Nº 2218/2015, por meio do qual foi solicitado que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul se manifestasse sobre os mecanismos utilizados a fim de publicizar os dados classificatórios/classificação dos candidatos na lista de espera do SISU (fl. 08), a UFRGS, através do Ofício nº 0190/2015-GR, apenas informou que foi a primeira vez que está participando do Sistema de Seleção Unificada, para o qual, utiliza os mesmos procedimentos do Concurso Vestibular (fl. 09);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação através do Ofício nº 716/2015-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-mr informou a esta Procuradoria da República que compete às instituições participantes do Sisu realizar os procedimentos relacionados ao chamamento e confecção de lista de espera dos candidatos (fls. 16-20);

CONSIDERANDO que a informação trazida aos autos de que a Controladoria-Geral da União determinou que a Universidade Federal de Minas Gerais que, em situação similar à telada, divulgasse a lista de espera consolidada dos estudantes que estavam concorrendo pelo Sisu a determinado curso, à luz do que dispõe a Lei de Acesso à Informação (fls. 30-32);

CONSIDERANDO que de acordo com o parecer exarado pela Controladoria-Geral da União (CGU) o Sisu “é um mecanismo de seleção de candidatos às universidades e, tal como os vestibulares, é uma forma de seleção pública que merece acompanhamento pela sociedade, especialmente no que se refere à obediência das chamadas à ordem de classificação” (fls. 33-42);

CONSIDERANDO que, exatamente por se tratar de informação de natureza pública, a parecer supra consignou que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em caso análogo, na qual se discutia a necessidade de publicização dos dados da lista do vestibular realizado pela universidade, já fora compelida pela CGU a disponibilizar os nomes de todos os candidatos que realizaram concurso vestibular, independentemente de aprovação ou não (fl. 33-42);

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, também a UNB já foi orientada pela CGU a franquear “acesso à lista nominal dos candidatos ao Vestibular UNB 2013/2, com suas notas finais”, uma vez que verificou a Controladoria-Geral que “a praxe adotada no que diz respeito a concursos públicos é a divulgação de nomes e notas de todos os candidatos aprovados (independentemente de se classificados ou não)”, sublinhando que:

(...). Essa divulgação cumpre a diversas finalidades: (i) permitir que os candidatos aprovados fora do número de vagas decidam a respeito da interposição de recursos administrativos ou judiciais; (ii) permitir o preenchimento de vagas em caso de desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas; (iii) permitir o controle social e administrativo sobre a correta nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas

CONSIDERANDO que, no intuito de primar pela transparência e eficiência da seleção, dentre outros princípios da administração pública, outras instituições de ensino já publicam em seus sites a lista de espera do Sisu, indicando nome, classificação, pontuação e situação do candidato;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Lei nº 12.527/2011 dispõe que é obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores por parte dos órgãos e entidades públicas, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, autarquia federal, tem o dever de observância ao disposto no art. 37 da Constituição da República, mais especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, acerca do princípio de publicidade, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida”2;

CONSIDERANDO que, em relação a prejuízos causados a candidatos suplentes pela deficiência na publicidade das listas de espera e/ou “ciência meramente ficta de convocações”, tem o Tribunal Regional Federal da 4ª Região consignado que as Universidades têm o dever de se cercar “das cautelas necessárias para que a divulgação das convocações por esse meio (internet) se revele efetiva e ampla”, adotando procedimentos que estejam de acordo com o princípio da publicidade, sob pena de infringir o direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto “apurar a publicização da lista de espera do Sistema de Seleção Unificada – SISU pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie o devido registro desta portaria de instauração de inquérito civil no Sistema ÚNICO de registros eletrônicos do Ministério Público Federal, acompanhado de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF n. 87/10;

2) expedição de recomendação à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, orientando a necessidade de divulgar, a partir do processo seletivo para ingresso via SISU em 2016, lista de espera completa, com as seguintes informações dos candidatos: (i) nome, (ii) classificação, (iii) pontuação, (iv) situação atual e (v) indicação de classificação via ampla concorrência ou ação afirmativa.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 78, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

1. que ao Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

2. o disposto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

3. que, conforme o art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

4. que, ainda nos termos do artigo 6º, XIV, “f” da referida Lei Complementar, é competência do Ministério Público da União para promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, especialmente quanto à probidade administrativa;

5. que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

6. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina a instauração e tramitação do inquérito civil;

7. a denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais nas comunidades terapêuticas para tratamento de dependentes químicos no Município de Joinville, tendo em vista que, possivelmente, existem inconsistências no controle de permanência das pessoas em tratamento, considerando que há notícia de que referidas comunidades estão declarando número de pessoas acolhidas para tratamento maior do que a realidade com o fim de obter vantagem econômica indevida.

8. a necessidade de fiscalização quanto à regularidade na aplicação dos recursos públicos, em especial das verbas federais, utilizada pela comunidade terapêutica de Joinville denominada Serviço de Ação Social de Integração, Educação e Qualidade.

RESOLVE:

converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000038/2015-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os fatos narrados.

Para tanto, determino ao Setor de Autuação e Distribuição desta PRM/Joinville, que autue a presente portaria e os documentos que o acompanham, formando os anexos necessários.

Após, com o fim de investigar os fatos narrados, determino a expedição de ofício ao SENAD para que, no prazo de 30 dias, fiscalize a comunidade terapêutica Serviço de Ação Social de Integração, Educação e Qualidade, verificando se a entidade está regular e se há indícios de irregularidades na aplicação de verba federal, considerando a notícia de que as entidades de Joinville estão declarando um número maior de pacientes em tratamento do que o efetivo, objetivando o maior repasse de verbas federais.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA 281, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o que descreve o documento nº PR-SC-00037081/2015 (representação);

Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.

Autue-se esta portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com a ementa que segue:

CIDADANIA. PROGRAMAÇÃO INFANTIL INADEQUADA. REDE DE TELEVISÃO SBT. PROGRAMA TELETON.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 284, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório nº
1.33.000.001745/2015-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)”;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001745/2015-84 versando sobre construção na Praia Mole, Rodovia Jornalista Manoel de Menezes, na altura do nº 961, no município de Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO NA PRAIA MOLE. RODOVIA JORNALISTA MANOEL DE MENEZES, NA ALTURA DO Nº 961. FLORIANÓPOLIS/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.210, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor do Ofício n.º 1021/2015 (PR-SCR-SP-00003654/2015), resolve:

I – Designar o Procurador da República MARCOS SALATI, lotado na Procuradoria da República no Município de Jaú, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar na Notícia de Fato n.º 1.34.001.007950/2015-14, referente a fatos relativos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Jaú, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo caso.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.211, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria 832/2011, de 1º de junho de 2011, e da Portaria 936/2013, de 22 de julho de 2013, resolve:

I - Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador da República abaixo indicado para officiar perante a Subseção Judiciária a seguir elencada, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)

Período: 24 a 26 de novembro de 2015

Procurador: ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

2. Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)

Período: 24 a 26 de novembro de 2015

Procurador: SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA

II – Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária interessada.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.212, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para officiem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 36ª e 42ª (Varas Federais de Catanduva e Varas Federais de Lins)

Período: 23 a 26 de novembro de 2015

Procurador: RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS

2. Subseção: 32ª (Varas Federais de Botucatu e Vara Federais de Avaré)

Período: 24 a 27 de novembro de 2015

Procurador: MARCOS SALATI

3. Subseção: 9ª (Varas Federais de Piracicaba)

Período: 24 a 25 de novembro de 2015

Procurador: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Inquérito Civil nº 1.34.033.000110/2014-64, DETERMINO o aditamento da Portaria PRM-CGT nº 19, de 6 de abril de 2015, adotando-se como objeto da investigação a apuração de supostas irregularidades na execução de obras de reforma de unidades básicas de saúde dos bairros Jaraguazinho, Tinga, Massaguaçu, Morro do Algodão e Porto Novo. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria; b) comunicação da retificação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Sistema Único, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP; c) expedição de ofícios conforme despacho.

SABRINA MENEGÁRIO

Procuradora da República

PORTARIA DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Aditamento à Portaria nº 19, de 18 de dezembro de 2013. Autos n.º 1.34.002.000303/2013-00– Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com apoio, especialmente, na Constituição da República, artigos 127, caput, e 129, III; Lei Complementar Federal 75/93, art. 6.º, VII, “b”; Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público 23/2007, art. 4.º, parágrafo único; Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal 87/2006, art. 5.º, parágrafo único; e considerando que:

1. a localização do Centro de Gerenciamento de Resíduos, neste município, enreda-se com a verificação do cumprimento das leis e posturas a respeito da ocupação do solo;

2. assim, é necessária averiguação ampliada, inclusiva de empreendimentos outros, que possam ter sido feitos ou o estarem sendo de forma irregular em termos de ocupação do solo, em reforço à análise sobre a situação do próprio Centro de Gerenciamento de Resíduos; e que

3. este procedimento já se orientou para averiguar esta situação,

RESOLVE ADITAR e RATIFICAR, nos termos do art. 4.º, parágrafo único, da Resolução CNMP 23/2007, a Portaria n.º 19, de 18 de dezembro de 2013, que converteu o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto:

RESUMO: Meio Ambiente. Implantação de centro de gerenciamento de resíduos no município de Araçatuba, possivelmente localizado dentro da Área de Segurança Aeroportuária, ou de Gerenciamento de Risco Aviário, do aeródromo público de Guararapes-SP. Verificação da existência de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, condição para que o município tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para ser beneficiado por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. OCUPAÇÃO DO SOLO. Observância das leis e posturas no Município de Araçatuba.

ORIGINADOR: (pedido sigilo)

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): a apurar

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a ratificação à E. 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento.

Sem prejuízo, oficie-se conforme minutas.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000018/2015-84 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Fiscalizar a efetiva aplicação de verbas federais destinadas à vigilância epidemiológica e as medidas adotadas pelas Prefeituras Municipais de Aguaí, Águas da Prata, Itapira, Mococa e São João da Boa Vista, para conter os casos de dengue com os recursos advindos do Fundo Nacional de Saúde.

Possíveis Responsáveis: a apurar.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000108/2015-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a possível ocorrência de irregularidades no fornecimento de medicamentos através do Programa Farmácia Popular pela farmácia ROCHA & DONA LTDA – EPP, em Campos Novos Paulista, SP, o que se daria pela cobrança de valores por medicamentos disponibilizados pelo referido programa, conforme consta em estudo social produzido nos Autos nº 0000199-21.2015.4.03.6323, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Ourinhos, SP;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria já realiza investigações de outras empresas do ramo farmacêutico, decorrente de irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular, apontadas em estudo social realizado nos Autos nº 0000199-21.2015.4.03.6323, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Ourinhos, SP, consistentes na cobrança de valores, pela farmácia ROCHA & DONA LTDA – EPP, por medicamentos fornecidos pelo referido programa;

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, junto ao Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000108/2015-85;
2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;
3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMMPF 106/10.
4. Após, volte-me o feito em conclusão.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000226/2015-22. Autor da representação: investigação iniciada de ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando a notícia contida nestes autos de que a fábrica denominada OCEAN PAR, localizada em Bertiooga, estaria retirando água de auto-mar para fins de comercialização supostamente sem a devida licença do órgão ambiental competente, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 126, in fine, c/c o art. 232, II e III, do CPC); e 2) o envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; 3) a alteração dos registros de autuação para que passe a figurar no campo “resumo”: MEIO AMBIENTE – Bertiooga – Apurar eventuais irregularidades supostamente praticadas pela empresa OCEAN PAR, relativas à retirada de água domar territorial para fins de dessalinização e comercialização. Nomeia como secretária do feito a servidora Débora Cecília Ferreira Pinto, técnica administrativa, e como assessora jurídica a servidora Raquel de Mattos Onofre, analista processual. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Lei 8248/91 Decreto 5906/06; com o objeto: Apurar a regularidade da execução e da reformulação das atividades públicas e privadas previstas na Lei 8.248/91, a cargo de entidades públicas e privadas, conforme achados do TC 013.747/2013-4 e consectários, conforme neste ato definido e acompanhado da instauração do presente inquérito civil público, com fundamento no art. 7º, inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal; com os seguintes objetivos: Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) Oficie-se ao CTI, requisitando para atendimento em 30 dias:

- a.1) Lista das maiores beneficiadas pelas isenções da lei da informática nos municípios da região de campinas;
- a.2) Estudo do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE sobre a eficácia da Lei da Informática e dos benefícios fiscais;
- a.3) Cópia das Solicitações de Auditoria recebidas da Controladoria-Geral da União no tema;
- a.4) Termo de Referência que embasa a atuação do CTI na análise dos RDAs, acompanhado da documentação pertinente;
- a.5) Informar os critérios de materialidade, risco e relevância adotados para a análise dos RDAs conforme recomendado pelo TCU;
- a.6) Informar as medidas adotadas para reverter o problema da desigualdade consistente no tratamento homogêneo a empresas heterogêneas beneficiadas pela renúncia fiscal da lei da informática (p. 33 do relatório do TCU);
- a.7) Informar a adequação realizada/a realizar dos indicadores da política pública de informática em vista das seguintes referências: 1) Manual de políticas públicas do MPOG citado pelo TCU, 2) Manual de Oslo, 3) Manual de Frascati;
- a.8) Informar critérios eficientes e providências práticas para a verificação das informações declaradas nos RDAs e para as inspeções in loco;
- a.9) Informar os critérios e procedimentos estabelecidos para avaliar se os investimentos feitos a título de capacitação atendem aos objetivos e resultados da política pública de informática;
- a.10) Informar o processo de análise e decisão das RDAs, identificando “gargalos” da atividade, inclusive em relação à existência e disponibilidade dos recursos humanos necessários ao cumprimento efetivo das obrigações legais, públicas e privadas, relativas à lei da informática;
- a.11) Estabelecer benchmarking de investimento, boas práticas e suporte a processos em P&D que identifiquem iniciativas capazes de obter efetividade conforme os indicadores de avaliação da política pública e justificarem qualitativamente a renúncia fiscal atualmente empreendida;
- b) As informações que se fizerem necessárias serão requisitadas também à Secretaria de Política da Informática – SEPIN;
- c) Após o cumprimento da providência de letra (a), oficie-se à SEPIN requisitando-se, para atendimento em 30 dias: c.1) A lista completa, desde o ano de 2005, de encaminhamentos de RDAs feitos pela SEPIN à Receita Federal, acompanhada dos dados necessários à identificação e rastreamento da eventual multa aplicada; c.2) Oficie-se à Receita Federal para informar os RDAs de origem e os créditos constituídos desde 2005 em face dos benefícios fiscais relativos à Lei da Informática; c.3) Informem a SEPIN e a RF o estabelecimento de regras para o processamento acordado dos

RDAs de forma a tornar eficaz o ressarcimento de investimentos em P&D que não atendam aos requisitos legais e às especificações qualitativas conforme item (a.11).

d) Analise-se a conexão deste inquérito civil com outros eventuais casos envolvendo as instituições requeridas neste processo.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 540, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuada e distribuída, para o 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003528/2015-81, destinado a apurar suposto uso indevido de carro oficial e recebimento indevido de diárias por servidores da Superintendência do IBAMA em São Paulo;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, aguardando-se resposta do IBAMA ao Ofício nº 18589/2015 (PR/SP 00081234/2015), expedido em 11.11.2015;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003528/2015-81 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 542, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas para o 37º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.003002/2015-00, convertidas em Procedimento Preparatório em 01 de junho de 2015, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CREA-SP. Denúncia de enriquecimento ilícito de ex-funcionário do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Contrato mantido com a Qualicorp.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000801/2015-16 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 47, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000396/2015-17. Assunto: apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 4.93.06.0004-00 (SIAFI 579375), celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Distrito de Irrigação do Perímetro de Propriá – DIPP, que tinha como objeto a execução de serviços de assistência técnica e expansão atinente aos pequenos produtores e usuários do perímetro irrigado de Propriá, Cotiguiba/Pindoba e Betume.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, “d”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.35.000.000396/2015-17, instaurado a partir de representação do Tribunal de Contas da União;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria junto com as peças informativas nº 1.35.000.000396/2015-17, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 4.93.06.0004-00 (SIAFI 579375), celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Distrito de Irrigação do Perímetro de Propriá – DIPP, que tinha como objeto a execução de serviços de assistência técnica e expansão atinente aos pequenos produtores e usuários do perímetro irrigado de Propriá, Cotiguiba/Pindoba e Betume”.

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

1. Reiteração de ofício ao responsável para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LÍVIA NASCIMENTO TINÓCO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000501/2015-18. Assunto: apurar suposto desvio de recursos públicos por parte de Carlos Augusto Ferreira, ex-prefeito do município de Brejo Grande/SE, tendo em vista as impropriedades detectadas na prestação de contas de recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), através do PDDE (exercício financeiro 2005) e PNAE (exercício financeiro 2007).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.35.000.000501/2015-18, instaurado a partir de representação do município de Brejo Grande/SE;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com as peças informativas nº 1.35.000.000501/2015-18, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar suposto desvio de recursos públicos por parte de Carlos Augusto Ferreira, ex-prefeito do município de Brejo Grande/SE, tendo em vista as impropriedades detectadas na prestação de contas de recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), através do PDDE (exercício financeiro 2005) e PNAE (exercício financeiro 2007)”.

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

1. Expedição de ofício ao FNDE para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Brejo Grande/SE, referentes ao PDDE (gestão 2005) e PNAE (gestão 2007).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 223/2015
Divulgação: sexta-feira, 27 de novembro de 2015 - Publicação: segunda-feira, 30 de novembro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**